



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-40/2014	ROBERTO ALVES PEREIRA
	Relator	LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR/VISTOR: LAERTE LAMBERTINI

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma consulta técnica, feita pelo Técnico de nível médio Roberto Alves Pereira, sobre as suas atribuições profissionais como técnico em eletrotécnica e se, dentro dessas atribuições profissionais, ele pode assinar projetos como o que se encontra nas folhas 4 e 5 do volume único deste processo.

Destaca-se que o profissional interessado encontra-se registrado neste CREA sob número 5061326295, sob título profissional de Técnico em Eletrotécnica e com as atribuições profissionais determinadas pelo Art. 02 da Lei 5.524/68, do Art. 04 do Decreto Federal 90.922/85 e pelo disposto no Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer**Considerando:**

- a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências;
- a Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- o Decreto Federal 90.922/85, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.";
- o Decreto Federal 4.560/02, que altera o Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Voto:

Acreditando que o interessado busca, através dessa consulta, esclarecimentos específicos sobre atividades profissionais que o mesmo intenciona desenvolver, voto pelo encaminhamento ao interessado de um pedido de um melhor detalhamento das atividades que ele deseja saber se estão dentro daquelas que a sua formação, e atribuições profissionais, permitem desenvolver.

Relato de vista:**Senhor Coordenador**

Considerando que o Decreto nº 90.222/85 limita a atribuição dos técnicos somente quanto ao total da demanda de energia de até 800 KVA, não apresentando limite de Nível de Tensão;

Considerando que o Decreto nº 90.222/85 em seu artigo 4º deixa claro que os casos não previstos no referido Decreto, devem ter respeitados os limites de sua formação;

Considerando que as atribuições estabelecidas pelo CREA-SP à pro-fissional, também determinam que as mesmas sejam circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer e voto

Faz-se, portanto necessária a análise dos limites da formação da referida profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular do interessado.

Desta forma, conforme análise do Histórico Escolar do interessado, juntado a fl. 06, verifica-se que as Matérias e correspondente Carga Horária, são insuficientes para o fornecimento de atribuições para prestação de atividades em média e alta tensão, impossibilitando a realização de projetos como aqueles juntados a fls. 04 e 05, por tratar-se de padrões de medição em média tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Porem com o recente inicio de vigência da Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora especifica, forem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Temos, conforme a referida Resolução, em seu art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissionais discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das Câmaras Especializadas pertinentes à atribuição re-querida.

Verifica-se ainda que a cópia do projeto utilizado como referência (fls. 04 e 05) é assinado pelo profissional João Francisco Pimenta, Técnico em Estradas e Eletrotécnica, que teoricamente também não possui atribuições para elaboração de projetos em média tensão sendo, portanto conveniente a verificação necessária, pela UOP que atende a região de Andradina quanto a sua regularidade.

Voto, portanto pela comunicação ao interessado quanto a suas atribuições serem limitadas às instalações em baixa tensão, bem como a possibilidade de extensão das mesmas, através do previsto na Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-414/2016 MARCELO IACABO
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220151548815 (fls.06/07) , feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Iacabo pelo motivo de que o serviço não foi executado(fl.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.12. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA; os itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220151548815, uma vez que o serviço não foi executado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-415/2016 <i>DANILO DE LIMA CARVALHO</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº92221220151644137 feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Danilo de Lima Carvalho pelo motivo de duplicidade de ART para a mesma obra uma vez que o profissional desconhecia o fato de não poder ser responsável técnico por vasos de pressão(fl.s.03). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.09. A ART nº 92221220160088829 foi recolhida pelo Engenheiro Mecânico Alexandre Cesar Campos Celini. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da resolução 1.025/09 do CONFEA e os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III - Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220151644137.

UOP VOTUPORANGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-421/2016 <i>RENATO SCHIAVINI NAMI</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Histórico*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150330543 e a vinculada Nº 92221220140500106 feito pelo Engenheiro de Computação Renato Schiavini Nami pelo motivo de as ARTs não terem sido usadas entre as empresas Contratante e contratada (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls. 04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA e dos itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

III - Voto:

Pelo cancelamento das ARTs nº 92221220150330543 e nº 92221220140500106.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-385/2012 T1 TIAGO PALMA DE CASTRO
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados do Interessado:

TIAGO PALMA DE CASTRO

CREASP: 5062058830 – Início: 05/08/2004 – situação: Ativo

Município: Orlandia - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra/serviço sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista TIAGO PALMA DE CASTRO, registrado neste Conselho sob nº 5062058830, ativo desde 05/08/2004, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, apresenta ART nº 92221220160290047 (fls. 14), como funcionário da empresa EBES SISTEMAS DE ENERGIA S.A.. No atestado, fornecido por Morumbi Business Center Empreendimento Imobiliário Ltda., apresentado às fls.03/04, consta que a empresa EBES, no período de 14/04/2014 a 29/07/2014, executou os projetos fotovoltaicos e realizou a execução da instalação eletromecânica dos produtos, sob a responsabilidade do profissional interessado, conforme o seguinte escopo:

Implantação de planta fotovoltaica de 23,0 kWp, com fornecimento e instalação de 162 módulos fotovoltaicos de Silício Amorfo DuPont DA141-NEW, 03 inversores de frequência Santerno M Plus 7800, suas estruturas-suporte, EBES especial, 03 quadros de proteção e manobra CC, 01 quadro de proteção e manobra CA, eletrodutos e cabos até o terminal do disjuntor, comissionamento, ensaio e testes.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, às fls. 16, verifica-se que a documentação atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra/serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado, bem como pela concessão da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, quando devidamente requerida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-385/2012 T2 TIAGO PALMA DE CASTRO
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados do Interessado:

TIAGO PALMA DE CASTRO

CREASP: 5062058830 – Início: 05/08/2004 – situação: Ativo

Município: Orlandia - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra/serviço sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista TIAGO PALMA DE CASTRO, registrado neste Conselho sob nº 5062058830, ativo desde 05/08/2004, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, apresenta ART nº 92221220160354803 (fls. 03), como funcionário da empresa EBES SISTEMAS DE ENERGIA S.A.. No atestado, fornecido pelo Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, apresentado às fls.04, consta que a empresa EBES, no período de 21/11/2013 a 21/02/2014, executou os projetos fotovoltaicos e eletromecânicos e realizou a execução da instalação eletromecânica dos produtos, sob a responsabilidade do profissional interessado e do Eng. Mecânico Eduardo Bomeisel, conforme o seguinte escopo:

Instalação de planta fotovoltaica de 156 kWp, com 600 módulos fotovoltaicos monocristalinos Yingli YL260C-30b, 10 inversores de frequência SMA Sunny Tripower ST15000TL- 10, 10 caixas de proteção e manobra c.c. e um eletrocentro. Fornecimento das estruturas-suporte, cada estrutura de suporte corresponde a um arranjo FV de 60 módulos, dispostos em 3 (três) séries FV de 20 (vinte) módulos. Os módulos são inclinados em 18º em relação ao plano horizontal.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, às fls. 14, verifica-se que a documentação atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do Confea, no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra/serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado, bem como pela concessão da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, quando devidamente requerida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-834/2002 T1 PEDRO HENRIQUE DE PADUA BRUCE Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

PEDRO HENRIQUE DE PADUA BRUCE

CREASP: 5061071531 – Início: 20/09/1999 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista PEDRO HENRIQUE DE PADUA BRUCE apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220151548789 (fl.03), responsável técnico da empresa ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061071531, ativo desde 20/09/1999, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fl.04) constam as atividades exercidas na obra:

Instalação de 85 pontos de dados, Cat. 6, distribuídos nos 3 pavimentos do prédio;

Instalação de Infraestrutura para passagem dos cabos para todos os pontos;

Instalação de Rack de 24 U's para distribuição dos pontos;

Instalação de Switches para complementar a distribuição dos pontos;

Instalação de 4 Patch Panels Cat.6 para distribuição dos pontos;

Instalação de caixa de sobrepôr com tomadas RJ-45 para todos os 85 pontos;

Identificação de todo o cabeamento;

Certificação de todos os pontos.

Atividades estas, com início em 01/06/2015 a 31/07/2015, referente a ART nº 92221220151548789.

A empresa NEON IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. ATESTA que a empresa ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, declara que os serviços foram realizados dentro de um padrão de satisfação e que atenderam as necessidades então estabelecidas (fls.04).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

*UGI OSASCO**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

8	A-1121/2002 V2 T1 MAURICIO JOSÉ ESPER PERES
	Relator LUÍS ALBERTO PINHEIRO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-508/2015 FERDINAND FREITAS DO VALE
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

FERDINAND FREITAS DO VALE

CREASP: 5068960703 – Início: 26/12/2012 – situação: Ativo

Município: Jundiaí - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista FERDINAND FREITAS DO VALE apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160092928 (fl.03), responsável técnico da empresa SIEMENS S/A.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5068960703, ativo desde 26/12/2012, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fls.04 A 06) constam as atividades exclusivas da ENGENHARIA ELÉTRICA exercidas na obra:

• Execução da Subestação Cerquilha III 230 kV e seccionamento da LT Edgard Souza – Botucatu 230 kV, com montagem elétrica e eletromecânica de equipamentos necessários para sua implantação completa e integral, sendo os principais equipamentos instalados: 03 transformadores de 150 MVA, 2 bancos de capacitores de 138 kV - 500 MVar, seccionadores tripolares, disjuntores, transformadores de corrente e potencial, painéis de serviços auxiliares e de proteção e controle, e instalação de grupo gerador; Atividades estas, com início em 05/01/2013 a 23/05/2014, referente a ART nº 92221220160092928.

A empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A ATESTA que o Consórcio SIEMENS e OHMS LOTE 1 (contratado), dentre o qual a empresa SIEMENS S/A (parte integrante) tem o interessado como um dos Responsáveis Técnicos, declara que os serviços foram executados (fl.04).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-643/2015	FABIO LUIZ DO CARMO TAVARES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, em face das atribuições do profissional requerente”.

Às fls. 03 consta cópia do formulário preenchido da ART 92221220160230290 (para simples conferência), em cujo campo 4, verificamos: Atividade Técnica: “Execução - Montagem - Radiocomunicação – 15.000,00 – watt” e no campo 5: Observações: “SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO EM EVENTOS PRESTADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE GUARUJÁ, COM A EXECUÇÃO DA MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE SOM.”

À fl. 04 foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 20/03/2015, emitido pela Prefeitura Municipal de Guarujá – Secretaria Municipal da Educação, onde se constata que os serviços foram realizados no dia 23/12/2004, com Contrato do dia 25/03/2014.

À fl. 07, verifica-se cópia do REGISTRO DE EMPREGADO do Interessado, na empresa SL SISTEMAS INTEGRADOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Às fls. 06 e 07 constam, respectivamente, o Resumo Profissional do interessado, e o Resumo de Empresa WANDER SOM SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA. – ME.

Às fls. 08, verificamos a informação da Agente Administrativa e Despacho do Gerente Regional – GRE-4. Em 29/02/2016, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE.

Na informação da UGI, constata-se, no item a, que houve equívoco quanto a citação do serviço realizado pelo profissional (OBRA/SERVIÇO DE TRANSPLANTE DE ÁRVORES).

Considerando possível erro de digitação, analisamos o processo levando em conta o serviço que consta na minuta de ART e no Atestado fornecido ou seja: “serviços de sonorização em eventos prestados para a secretaria municipal de educação da Prefeitura de Guarujá, com a execução da montagem, desmontagem e operação do sistema de som.”

II – PARECER

Considerando o Artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.025/09 do Confea;

Considerando a RESOLUÇÃO 1.050/13 do Confea.

Considerando as atribuições do profissional, do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como os serviços que por ele foram executados,

III-VOTO

1) Por DEFERIR o PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO apresentado pelo Interessado.

2) Por comunicar ao Interessado para efetuar o REGISTRO da Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente mediante o recolhimento do valor da ART.

3) Pela AUTUAÇÃO do profissional, conforme dispõe o Artigo 3º da Lei 6.496/77, pelo valor mínimo estipulado pela alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-801/2010 V3 HOJADE MARCH IANESELLI
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

HOJADE MARCH IANESELLI

CREASP: 5063046921 – Início: 25/01/2000 – situação: Ativo

Município: São Carlos - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista HOJADE MARCH IANESELLI apresenta ART nº 92221220160521201 (fls.04), como responsável técnico da empresa Inove Comércio de Transformadores LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063046921, ativo desde 25/01/2010, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra:

Reforma completa de um transformador de força com capacidade de 42MVA na classe de 138KV, incluindo confecção de bobina primária e secundária, envolvendo manutenção corretiva e preventiva.

Atividades estas, com início em 15/03/2014 até 15/04/2014. A empresa JBS S/A, ATESTA que a empresa Inove Comércio de Transformadores Ltda (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, “vem executando os serviços de forma satisfatória, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas”(fl.05)

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-23032/2004 T1 <i>ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER</i> Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
-----------	--

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:**ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER**CREASP: 0600491146 – Início: 08/03/1977 – situação: Ativo**Município: São José dos Campos - SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Eletrônica**Código da Atribuição Principal: R00096040000**Atribuição: Artigo 04 da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954 do CONFEA.**Informação ao Processo:*

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER apresenta ART de Obra ou Serviço nº 922212201605598669 (fl.03), responsável técnico da empresa SPARTA COM DE QUE E DE SERV TEC ESPECIALIZADOS LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600491146, ativo de 19/12/1975 a 31/12/1976 e novamente inscrito desde 08/03/1977, com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuições do Artigo 4º da Resolução 96/54 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade.

No atestado apresentado (fls.04 e 05) constam as atividades exercidas na obra:

• Serviços de manutenções preventivas e corretivas dos componentes Mecânicos, Elétricos, Hidráulicos e Pneumáticos das Empilhadeiras, Pontes Rolantes, Plataforma Elevatória de 12 metros, Carros Especiais para Transporte de Foguetes e Lançador de Porte Médio;

Atividades estas, com início em 1º/10/2010 a 30/09/2011, acrescido do período do 1º Termo Aditivo de 18/10/2011 a 19/09/2012, referente a ART nº 922212201605598669.

O Centro de Lançamento de Alcântara, do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa ATESTA que a empresa SPARTA COM DE QUE E DE SERV TEC ESPECIALIZADOS LTDA. (Contratada), da qual o interessado é um dos Responsáveis Técnicos, teve um bom desempenho cumprindo tecnicamente os termos do contrato, não contendo, portanto, fato que desabone a sua conduta (fls.04 e 05).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-466/2009 V6	WILLIAN ESPINDOLA ANTONIO
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

WILLIAN ESPINDOLA ANTONIO

CREASP: 5062408773 – Início: 20/06/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista WILLIAN ESPINDOLA ANTONIO apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220151511212 (fl.03), responsável técnico da empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062408773, ativo desde 20/06/2006, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fls.12 a 15) constam as atividades exercidas na obra:

Instalação e configuração de Sistema de CFTV IP, sistema composto por 22 (vinte e dois) NVR – gravador de Imagens IP, 98 (noventa e oito) câmeras FULL HD IP, juntamente com todo o material de infraestrutura necessário;

Instalação e configuração de Sistema de Alarme IP, composto por 22 (vinte e duas) centrais de alarmes IP Monitorado e 176 (cento e setenta e seis) sensores “pet imune”, juntamente com todo o material de infraestrutura necessário;

Instalação e configuração de rede de cabeamento estruturado totalizando 13.200 metros, composto por 120 (cento e vinte) pontos de dados lógicos e 22 (vinte e dois) switches gerenciáveis de 8 portas, juntamente com todo o material de infraestrutura necessário;

Instalação e configuração de computadores desktop compostos por (monitor, teclado, mouse, impressora laser e nobreak), incluindo instalação e configuração de cessão de uso de software informatizado de gestão de saúde pública;

Equipamento automatizado, integrado e necessário para a classificação de risco clínico, auditoria e gestão dos fluxos de pacientes, seguindo as diretrizes do Protocolo de Manchester;

Instalação e configuração de servidores de rede e armazenamento;

Instalação e configuração de sistema de Rádio Wireless para internet;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do Sistema de Monitoramento de CFTV IP instalado;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do Sistema de monitoramento de Alarme IP instalado;

Atendimento de Disparo de Alarme 24 horas por dia, 7 dias por semana das centrais de Alarmes instaladas;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do cabeamento estruturado instalado;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva dos computadores e servidores instalados;

Instalação, configuração e Treinamento Técnico Operacional de todos os sistemas descritos.

Atividades estas, com início em 01/06/2015 a 20/06/2015, referente a ART nº nº 92221220151511212.

A empresa OSS ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO ATESTA que a empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, e declara que A OBRA FOI CONCLUÍDA NO PRAZO ACORDADO, BEM COMO, FORNECIDOS TODOS OS EQUIPAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS NAS QUANTIDADES ESPECIFICADAS.

ALÉM DISSO, OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS INSTALADOS E ATENDIMENTOS DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

DISPARO DE ALARMES TÊM SIDO EXECUTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA, INEXISTINDO NOS REGISTROS, ATÉ A PRESENTE DATA, FATOS QUE DESABONEM SUA CONDUTA E RESPONSABILIDADE COM A OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS (fl. 15).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;
Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico do outro profissional que consta dos autos, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;
Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o numero do protocolo e o do processo de regularização da obra;
Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-615/2014 CENTRO DE TREINAMENTO SENAI "AVAK BEDOUIAN"
Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para cadastramento e atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso Técnico em Eletromecânica do Centro de Treinamento SENAI "Avac Bedouian", que se graduaram nos anos letivos de 2013/2 e 2015.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso (fl. 03);
- Cópia do dispositivo legal de autorização do curso (fl. 04);
- Matriz curricular do curso para os formados em 2013/2 (fl. 15) com carga horária de 1200 horas, divididas em quatro módulos semestrais, excetuando-se as horas de estágio supervisionado;
- Ementário das disciplinas e a organização curricular para formados em 2013/2 (fls. 18 a 28);
- Informação da interessada de que não houveram formados no ano de 2014 e que houve alteração curricular para as turmas que concluíram o curso em 2015/2, passando a carga horária presencial de 1200 para 1500 horas (fl. 39);
- Matriz curricular do curso para os formados em 2015/2 (fl. 50) com carga horária de 1500 horas, divididas em três módulos semestrais;
- Ementário das disciplinas e a organização curricular para formados em 2013/2 (fls. 53 a 68);

Parecer :

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 1200 horas para os formados em 2013/2 e de 1500 horas para os formados em 2015/2 e atende, para ambas as matrizes, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das grades curriculares e das ementas apresentadas; 3) o disposto no artigo 2º da Lei Federal 5524/1968, no artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 juntamente com o Decreto 4560/2002; 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta; e 5) As Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 do CONFEA que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1010 aos egressos que solicitarem registro nos CREA's.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão aos formados no ano letivo de 2013 e 2015 do título profissional de "Técnico em Eletromecânica" (código 123-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-514/2015	FACULDADE DE JAGUARIUNA Curso: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE cadastramento e fixação das primeiras atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso Técnico em Automação Industrial da Faculdade de Jaguariúna FAJ – PRONATEC, que se graduaram no ano letivo de 2014/2.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso (fl. 02);
- Dados de identificação – Ato da Criação (fls. 03 a 08);
- Matriz curricular do curso (fls. 11 a 22) com carga horária de 1200 horas, divididas em três módulos semestrais;
- Ementário das disciplinas e a organização curricular (fls. 11 à 22);
- Orientação VIR/SUPFIS (fls. 38 e 39).

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 1200 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das grades curriculares e das ementas apresentadas; 3) o disposto no artigo 2º da Lei Federal 5524/1968, no artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 juntamente com o Decreto 4560/2002; 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta; e 5) As Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 do CONFEA que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1010 aos egressos que solicitarem registro nos CREA's.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 do título profissional de “Técnico em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-515/2015	FACULDADE DE JAGUARIUNA Curso: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ELETROELETRÔNICA – EIXO TECNOLÓGICO CONTROLE E PROCE
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE cadastramento e fixação das primeiras atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Faculdade de Jaguariúna FAJ – PRONATEC, que se graduaram no ano letivo de 2014/2.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso (fl. 02);
- Dados de identificação – Ato da Criação (fls. 03 a 08);
- Matriz curricular do curso (fls. 11 a 22) com carga horária de 1200 horas, divididas em três módulos semestrais;
- Ementário das disciplinas e a organização curricular (fls. 11 à 22);
- Orientação VIR/SUPFIS (fls. 39 e 40).

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 1200 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das grades curriculares e das ementas apresentadas; 3) o disposto no artigo 2º da Lei Federal 5524/1968, no artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 juntamente com o Decreto 4560/2002; 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta; e 5) As Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 do CONFEA que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1010 aos egressos que solicitarem registro nos CREA's.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 do título profissional de “Técnico em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-289/2002 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	INSTITUTO EDISON Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2002, 2003 e 2004/1 do Curso Técnico em Telecomunicações do Instituto Edison de São Paulo/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício Circular nº 001/2.002 através do qual a interessada comunica o funcionamento do curso e anexa documentos relacionados ao mesmo (fl. 02);
- Parecer da Diretoria de Ensino – Região Centro relativo ao funcionamento da Instituição de Ensino (fl. 03);
- Portaria do Dirigente Regional de Ensino relativo à homologação do Plano de Curso (fl. 04);
- Organização Curricular / 2.002, com carga horária total de 1.320 horas (fl. 06);
- Ofício nº 003/2.002 através do qual a interessada informa que a primeira turma concluirá o referido curso em dezembro de 2002 e encaminha o conteúdo programático do curso (12);
- Conteúdo programático das disciplinas do curso (fls. 13/22);
- Concessão pelo Coordenador Adjunto, ad referendum da CEEE, das atribuições “provisórias do artigo 4º do Decreto nº 90.922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (Técnico de 2º Grau em Telecomunicações), com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto, que dispõe: (...)” e o título de “Técnico em Telecomunicações” (fl. 24);

Nota: Destaca-se que não foi identificado no processo decisão da CEEE referendando essa concessão de atribuições.

- Ofício nº 006/2004 através do qual a interessada informa que houve alteração na grade curricular do curso e encaminha a nova grade (fl. 34);
- Organização Curricular Geral de 2003 - Habilitação Profissional de Técnico em Telecomunicações, com carga horária total de 1.320 horas (fl. 35);
- Ofício nº 002/2005 através do qual a interessada informa que não ocorreram alterações no conteúdo programático anteriormente encaminhado, no ano letivo de 2004 (fl. 41);
- Organização Curricular Geral da Habilitação Profissional de Técnico em Telecomunicações/2.004, com carga horária total de 1.320 horas (fl. 42);
- Ofício nº 004/2005 através do qual a interessada informa que ocorreram alterações na Organização Curricular anteriormente encaminhada, no ano letivo de 2005 e encaminha a nova grade (fl. 44);
- Organização Curricular Geral da Habilitação Profissional de Técnico em Telecomunicações/2.005, com carga horária total de 1.320 horas (fl. 45);
- Ofício nº 001/2006 através do qual a interessada informa que não ocorreram alterações na Organização Curricular anteriormente encaminhada, no ano letivo de 2006 (fl. 55);
- Ofício nº 002/2008 através do qual a interessada informa que não ocorreram alterações na Organização Curricular anteriormente encaminhada, no ano letivo de 2007 (fl. 65);
- Ofício nº 003/2008 através do qual a interessada informa que não ocorreram alterações na Organização Curricular anteriormente encaminhada, no ano letivo de 2008 (fl. 62);
- Ofício nº 004/2010 através do qual a interessada informa, dentre outros, que “a partir do 2º semestre de 2004 o Curso de Técnico em Telecomunicações foi suspenso, sendo a última turma formada em 25/02/2004” (fl. 75);
- Ofício nº 016/2010 através do qual a interessada novamente informa, dentre outros, que “a partir do 2º semestre de 2004 o Curso de Técnico em Telecomunicações foi suspenso, sendo a última turma formada em 25/02/2004” (fl. 77);
- Ofício nº 010/2015 através do qual a interessada, além de informar o descrito no item anterior, ressalta que ao aluno concluinte do referido curso “é garantido o direito referente à solicitação de documentação, não havendo prazo determinado por esta Instituição de Ensino, que o impeça” (fl. 82);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação das atribuições profissionais que deverão ser concedidas aos concluintes de 2003 e 2004/1, “para que o cadastro do curso permaneça atualizado a fim de possibilitar a concessão de registro profissional aos remanescentes da última turma cuja conclusão ocorreu no 1º semestre de 2004 que eventualmente procurem este Conselho para obtenção do registro profissional” (fl. 87).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; considerando que o título “Técnico em Telecomunicações” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-10-00; considerando que não houve decisão da CEEE para os formados em 2002; e considerando a declaração da interessada que o curso foi suspenso, sendo a última turma formada em 25/02/2004,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados em 2002, 2003 e 2004/1 do curso em questão que solicitarem registro no CREA-SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico em Telecomunicações” (código 123-10-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-310/2015	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Revendo a Decisão CEEE/SP nº 28/2016 (fls.57) foi verificado que o processo foi encaminhado a Câmara para análise das atribuições a partir do ano letivo 2014/2, como consta no voto do conselheiro relator de fls. 56, que seja anulada a Decisão nº 28/2016 que deverá retornar a CEEE/SP com o seguinte relato.

Histórico:

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Telecomunicações da Universidade Cidade de São Paulo, que se graduaram no ano letivo de 2014/2.

A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 09/06/15 pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Telecomunicações. (fl.02).
- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.04 a 12);
- As fls. (17 a 21) Concepção, justificativas, objetivos do curso e perfil dos egressos;
- Grade Curricular contendo carga horária do curso (fls.22);
- Conteúdo programático (fls.23 a 29);
- Informações complementares sobre o perfil do concluinte, estrutura pedagógica e infraestrutura (fls.30 a 41);
- Relação dos professores (fl.44 a 47);

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Telecomunicações ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, e a deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.

II- Com relação à legislação:

do Art. 2º da LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 .

do Art. 4º do DECRETO FEDERAL Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 .

do DECRETO FEDERAL Nº4.560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parecer:

A Universidade Cidade de São Paulo apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Telecomunicações e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

1-Tornar sem efeito a a Decisão nº 28/2016.

2-Pelo deferimento do cadastro do Curso Técnico em Telecomunicações ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, e deliberação do Título Profissional de “TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES” e das atribuições do Art. 2º da LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 , do Art. 4º do DECRETO FEDERAL Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 e do disposto no DECRETO FEDERAL No 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, circunscritas aos respectivos limites de sua formação aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-700/2012 V5	UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS MARQUÊS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado à CEEE para fixação das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica da Universidade Paulista – UNIP.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da interessada informando que houve alterações na matriz curricular para as turmas formadas de dezembro de 2015 do referido curso (fl. 936);
- Matriz curricular e ementário do curso (fls. 1017 a 1058);
- Planos de ensino (ementário) das disciplinas componentes da matriz curricular (fls. 1059 a 1207).

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 3650 horas (excetuando-se estágio e trabalho de conclusão de curso) e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 3.600 horas para os cursos da Área da Engenharia; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; 3) A análise da grade curricular e das ementas apresentadas; 4) As Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 do CONFEA que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1010 aos egressos que solicitarem registro nos CREA’s e 5) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta;

Voto:

Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, do registro com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-480/2011 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ETEC DEPUTADO ARY DE CAMARGO PEDROSO (CENTRO PAULA SOUZA) Curso: TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2013/1, 2013/2, 2014/1, 2014/2, 2015/2 e 2016/2 do Curso Técnico em Instrumentação da ETEC Deputado Ary de Camargo Pedroso (Centro Paula Souza) – Piracicaba/SP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 674/2014 da reunião de 24/10/2014, ou seja: “1) Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2012/1 e 2012/2 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Instrumentação” (código 123-07-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”; (...).” (fls. 151/152).

A interessada apresentou as matrizes curriculares de 2013/1 (fl. 134), 2013/2 (fl. 158), 2014/1 (fl. 266), 2014/2 (fl. 267), 2015/2 (fl. 268) e 2016/2 (fl. 269), todas com carga horária total de 1.500 horas-aula. Apresenta-se às fls. 159/236 o Plano de Curso, do qual destacamos às fls. 175/208 o conteúdo programático das disciplinas.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e fixação das atribuições profissionais (fl. 308).

Apresenta-se às fls. 309/310 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Instrumentação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-07-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013/1, 2013/2, 2014/1, 2014/2, 2015/2 e 2016/2 do Curso Técnico em Instrumentação da ETEC Deputado Ary de Camargo Pedroso (Centro Paula Souza) – Piracicaba/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Instrumentação” (código 123-07-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-144/2016	SENAI – ANTONIO SOUZA NOSCHESE – UNIDADE SANTOS Curso: TECNOLOGIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O referido processo trata do pedido de cadastramento do Curso de Tecnologia de Instrumentação Industrial do Senai – Antonio Souza Noschese – Unidade de Santos e fixação de atribuições profissionais aos concluintes de 2015-2.

Em 01 de dezembro de 2015 a Instituição de Ensino Superior enviou ofício ao CREA-SP solicitando o cadastramento do curso superior de Tecnologia de Instrumentação Industrial da Faculdade SENAI de Tecnologia de Santos e informando que a primeira turma concluiu o curso em 2015-2. (fl. 02)

Às fls. 03 a 09 é apresentado documento interno da Escola SENAI, autorizando a criação e funcionamento do referido curso na Unidade de Santos.

Às fls. 10 a 33 é apresentado o Regimento da Unidade da Faculdade Senai de Santos.

Às fls. 34 a 113 é apresentado Projeto Pedagógico do Curso com respectiva matriz curricular e conteúdo programático dos componentes curriculares além da bibliografia básica e complementar.

Às fls. 114 a 116 é apresentada relação do corpo docente do curso.

Às fls. 117 a 161 são apresentados, devidamente preenchidos, os anexos A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea.

À fl. 162 ofício da UGI de Santos informando a situação dos docentes do curso perante o CREA-SP.

Verifica no Projeto Pedagógico do Curso (fl. 52) a matriz curricular totalizando 2880 horas, sendo, 2400 horas de disciplinas e 400 horas de estágio supervisionado.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

oLei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

oResolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

oResolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

oResolução n. 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências;

Decisão Plenária PL 1333/2015;

PARECER E VOTO

Considerando que o curso possui 2880 horas, atendendo ao disposto pelo Ministério da Educação no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

Considerando que dentre outros documentos que a Instrução 2312/00 do CREA-SP exige para o cadastro de novo curso superior, está a Portaria de Reconhecimento do Curso emitida pelo Ministério da Educação; Considerando a Portaria 40/2007 do Ministério da Educação, republicada no DOU de 29 de dezembro de 2010, onde destaca-se:

(...)

“Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

(...)

Considerando que a Instituição de Ensino não apresentou a Portaria de Reconhecimento do Curso ou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016*Protocolo de Pedido de Reconhecimento, conforme Art. 63 da Portaria 40/2007 do Ministério da Educação;***VOTO**

Meu voto consiste em solicitar à Instituição de Ensino, que apresente a Portaria de Reconhecimento do Curso, emitida pelo Ministério da Educação ou o Protocolo do Pedido de Reconhecimento junto a esse Ministério, em conformidade com o Art. 63 da Portaria MEC n. 40/2007, para que se possa dar continuidade ao processo de cadastramento do curso e fixação de atribuições profissionais.

UGI SOROCABA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	C-366/2015 ORIGINAL E V2 Relator DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA	UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado à CEEE para cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014/2 a 2016/2 do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Sorocaba (UNISO).

Da documentação apresentada, destacamos:

- *Ofício da interessada solicitando o cadastramento da instituição e do curso de engenharia elétrica (fl. 02);*
- *Cópia do dispositivo legal de autorização do funcionamento do curso (fl. 04 e 05);*
- *Matriz curricular e ementário do curso (fls. 143 a 201);*
- *Informação da interessada de que houve alteração na grade horária para os ingressantes em 2013/1 (fl. 02)*

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 4000 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 3.600 horas para os cursos da Área da Engenharia; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; 3) A análise da grade curricular e das ementas apresentadas; 4) As Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 do CONFEA que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1010 aos egressos que solicitarem registro nos CREA's e 5) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta;

Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2014/2 à 2016/2, do registro com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-767/2014 ETB ESCOLAS TÉCNICAS DO BRASIL
Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de cadastramento no CREA-SP do Curso Técnico em Mecatrônica ministrado pela ETB Escolas Técnicas do Brasil – Osasco, com sede à Rua João Collino n. 64, na cidade de Osasco e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2.

Em ofício datado de 21 de julho de 2015 (fl. 07) a Instituição de Ensino solicita o cadastramento do Curso Técnico em Mecatrônica, encaminhando os seguintes documentos:

- Portaria do dirigente regional de ensino aprovando o plano de curso. (fl. 08)
- Portaria do dirigente regional de ensino autorizando a continuidade do curso (fl. 09)
- Plano de Curso, contendo: Justificativa e objetivos; Requisitos de acesso; Perfil profissional de conclusão dos egressos; Organização curricular; Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; Critérios de avaliação da aprendizagem aplicados aos alunos; Instalações e equipamentos oferecidos aos professores e alunos; Pessoal docente e técnico envolvido; e Certificados e diplomas expedidos aos concluintes. (fls. 10 a 57)
- Matriz curricular do curso onde apresenta carga horária de 1200 horas. (fl. 58)
- Relação de alunos concluídos. (fls. 59 e 60)
- Formulário B da Resolução 1010/2005. (fls. 61 a 63)

Em ofício datado de 08 de setembro de 2015 informa as datas que formaram as turmas, sendo a primeira em 02/07/2012 e que, até a turma formada em 26/06/2015 não houve alteração das matrizes.

À fl. 67 é apresentada matriz curricular do curso, com carga horária de 1350 horas.

Às fl. 68 a 73 é apresentada a situação perante o CREA-SP dos docentes do curso.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

• Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

• Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

(...)

• Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.

• Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

• Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

•Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

PARECER E VOTO

•Considerando que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos na área dos Técnicos de Nível Médio;

VOTO

Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos formados nos anos de 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2 no Curso Técnico em Mecatrônica ministrado pela ETB Escolas Técnicas do Brasil – Osasco, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UOP CARAPICUIBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-556/2009	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO Curso: TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi encaminhado à CEEE em 23/06/2015, conforme fl. 193, pela Chefia da UGI Osasco, “a fim de conceder registro, título profissional e atribuições aos concluintes do curso de Tecnologia em Redes de Computadores nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Submetido à emissão de parecer por parte de Conselheiro desta Câmara (fls. 199), foi apreciado na reunião de 15/04/2016 (fls.204), quando ficou decidido “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 200 a 203, 1. Pela concessão do título profissional de TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES (CÓDIGO 122-14-00 DA Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, Res. 473/2002), com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 aos formandos do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO e Referendar o Curso pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO para os formandos da primeira turma do ano letivo de 2011 a 2014.” (Decisão CEEE/SP nº 274/2016).

Em 31/05/2016, a Chefia da UGI Osasco novamente encaminha o processo a esta Especializada, com as seguintes considerações (fls. 208):

- A CEEE aprovou o cadastramento do curso em referência para os formandos em 2011, 2012, 2013 e 2014, os quais iniciaram o curso com a grade alterada no 1º semestre de 2010, para a carga horária de 2.650 horas, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86;
- Consta às fls. 04 a 141, pedido inicial da Instituição de Ensino para cadastramento das primeiras turmas do curso em referência, ocorridas em 2006, 2007, 2008 e 2009, o qual teve carga horária de 2.300 horas, quando foi indeferido o cadastramento, conforme Decisão CEEE/SP nº 661/2010, às fls. 151;
- Às fls. 205 consta cópia do diploma de profissional que concluiu o curso em 15/02/2009, tendo ano letivo de conclusão como 2008-2º semestre e carga horária de 2.300, conforme consta às fls. 206.
- Às fls. 207 o mesmo profissional apresenta novo histórico onde consta ampliação da carga horária para 2.570 horas, porém o ano letivo de término continua sendo 2008-2º semestre.

Solicita, ao final, orientação da CEEE a respeito de como tratar os pedidos de registros dos concluintes dos anos 2006, 2007, 2008 e 2009 que tiveram carga horária ampliada.

Essa Coordenadoria, em face do encaminhamento da UGI (fls. 208), retorna, em 26/07/2016, o processo ao Conselheiro Relator anterior, para atender ao despacho da Unidade (fls. 209).

O Relator, conforme fls. 210 a 213, levando em consideração: a Decisão CEEE/SP nº 274/2016 (fls. 204); a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, Votou “Pela concessão do título profissional de “TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES” (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA res. 473/2002 com atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução 313/86. Aos formandos do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO e Referendar o Curso pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, UNIAN, também para os formandos da primeira turma do ano letivo de 2006, 2007, 2008 e 2009.”, o que foi aprovado pela CEEE, em reunião de dia 23 de setembro de 2016.

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando que já houve a Decisão CEEE/SP nº 661/2010, que indeferiu o cadastramento do curso, com carga horária de 2.300 horas (fls. 151); Considerando a solicitação individual de profissional, com a carga horária ampliada para 2.570 horas (fls. 205/207); Considerando o que foi solicitado pela Chefia da UGI Osasco, às fls. 208, bem como o que foi votado e aprovado pela CEEE na reunião de 23/09/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**VOTO**

1 – Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 802/2016, de 23/09/2016;

2 – Por retornar o processo à UGI Osasco, a fim de que seja adotado o procedimento de, a cada solicitação de profissional, com ampliação da carga horária, devidamente comprovada pela Instituição de Ensino, que seja iniciado o competente processo de ordem “PR”, com as informações de praxe, e seja encaminhado para análise desta Câmara Especializada.

UOP JACAREI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	C-447/2014 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ
	Relator DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE, para cadastramento do curso e fixação de atribuições a serem concedidas aos egressos do curso/escola acima, formados nos anos letivos de 2006 até 2014.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso (fl. 08);
- Matriz curricular na qual consta que o curso é ministrado em 5 (cinco) semestres e tem carga horária total de 2000 horas (fls. 44 a 46);
- Ementas e conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 46 a 72);
- Informação da escola que ocorreu alteração da grade curricular do curso para as turmas ingressantes no primeiro trimestre letivo de 2013 (fl.74) ;
- Nova matriz curricular na qual consta que o curso é ministrado em 5 (cinco) semestres e tem carga horária total de 2080 horas (fls. 79 a 82);
- Dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso (fls. 10 a 13);

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso, para os concluintes até 2014, possui carga horária de 2000 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-1333/05 do CONFEA, que revoga a Decisão PL-0087/2004 e esclarece aos CREA’s que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação (MEC) em vigor; e que, o MEC estabelece um mínimo de 2000 horas para o referido curso no anexo da Portaria 10 de 02/07/2006; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA, que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; e 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas.

Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-588/2015	CENTRO DE TREINAMENTO SENAI DE MOGI GUAÇU Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2016-2 (primeira turma) do Curso Técnico em Eletromecânica do Centro de Treinamento Senai de Mogi Guaçu/SP. Da documentação apresentada destacamos:

- Formulário A, referente ao Cadastramento da Instituição de Ensino (fls. 83/86);
- Formulário B, referente ao Cadastramento do Curso (fls. 27/37);
- Plano de Curso, contendo: Justificativa e objetivo; Requisitos de acesso; Perfil profissional de conclusão; Organização curricular; Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; Critérios de avaliação; Instalações e equipamentos; Pessoal docente e técnico; e Certificados e diplomas (fls. 46/77);
- Requerimento da interessada para que seja cadastrado o curso, no qual informa que a conclusão da primeira turma será em dezembro de 2016 (fl. 82);
- Documento relativo à aprovação do Plano de Curso e autorização de funcionamento do curso (fl. 107);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos formados do 2º semestre de 2016 (fl. 110).

Apresenta-se às fls. 111/113 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletromecânica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-03-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletromecânica do Centro de Treinamento Senai de Mogi Guaçu/SP e conceder aos formados no ano letivo de 2016-2 (primeira turma) as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletromecânica" (código 123-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP PORTO FERREIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-571/2015 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “TENENTE AVIADOR GUSTAVO KLUG” Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015-1 (primeira turma), 2015-2, 2016-1 e 2016-2 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual “Tenente Aviador Gustavo Klug” – Pirassununga/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício nº 114/2015 da interessada, através do qual encaminha documentos para fins de cadastramento do curso, “cuja primeira turma se formará no 1º Semestre do ano de 2015” (fl. 03);
- Documentos relativos à criação da instituição de ensino e autorização do curso (fls. 04/05);
- Plano de Curso, contendo: Justificativa e objetivos; Requisitos de acesso; Perfil profissional de conclusão; Organização curricular; Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; Critérios de avaliação da aprendizagem; Instalações e equipamentos; Pessoal docente e técnico; e Certificados e diplomas; Parecer técnico de especialista; Portaria do Coordenador, designando comissão de supervisores; Aprovação do Plano de Curso; Portaria do Coordenador, aprovando o Plano de Curso (fls. 06/71);
- Matriz Curricular – Início: 2013-2/Término: 2015-1 (fl.72);
- Matriz Curricular – Início: 2014-1/Término: 2015-2 (fl.73);
- Matriz Curricular – Início: 2014-2/Término: 2016-1 (fl.74);
- Matriz Curricular – Início: 2015-1/Término: 2016-2 (fl.75);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 89/91 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-05-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Estadual “Tenente Aviador Gustavo Klug” – Pirassununga/SP e conceder aos formados nos anos letivos de 2015-1 (primeira turma), 2015-2, 2016-1 e 2016-2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-618/2016	MOYSÉS SALGADO MORASCHE
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa a CONSULTA PÚBLICA de ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAIS solicitada pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônico e de Segurança do Trabalho, Sr. Moysés Salgado Morasche.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 17/05/2016 (capa), com origem no Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC.

Trata o presente processo de Consulta Técnica requerida pelo profissional Moysés Salgado Morasche, Engenheiro Eletricista - Eletrônico e de Segurança do Trabalho, que foi registrada através do Protocolo 52819 em 11/04/2016, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original): "Minha pergunta é: Enquanto profissional que elaborou Plano de Emergência e Contingência de Posto de Abastecimento e Serviços de veículos automotores, estou habilitado à elaboração de laudo Hidráulico e Laudo Elétrico do referido estabelecimento comercial."

Em consulta ao sistema de dados do Conselho em 17/05/2016, verificou-se que o Engenheiro Eletricista - Eletrônico e de Segurança do Trabalho Moysés Salgado Morasche é formado pela Faculdade de Engenharia General e Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas respectivamente, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e artigo 4º da Resolução 359/91, com o registro no CREA/SP sob nº 05060967895.

E de acordo com a Instrução 2390, que seja encaminhado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto a CONSULTA PÚBLICA de ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III-2- Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III-3- Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as

seguintes:

1 -

Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

IV - PARECER

-Considerando os Dispositivos Legais Destacados.

- Considerando as atribuições do profissional.

V- VOTO

- Em resposta a Consulta, este conselheiro informa que o Engenheiro Eletricista - Eletrônico e de Segurança do Trabalho, Sr. Moysés Salgado Morasche, está capacitado a realizar Laudo Elétrico, por este serviço estar dentro dos limites de sua formação profissional que são estabelecidas de acordo com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, mas não está capacitado a realizar Laudo Hidráulico.

- Este conselheiro solicita que seja encaminhado este processo a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para análise e manifestação se o interessado dentro dos limites de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

formação profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 4º da Resolução 359/91, pode realizar Laudo Hidráulico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-648/2016	BRUNA BRITO BALESTÊ
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

1 – HISTÓRICO

Este processo é encaminhado para esta Câmara Especializada em decorrência da CONSULTA feita online a este conselho pela Engenheira de computação Bruna Brito Balestê, que possui as atribuições dos artigos 9º da Resolução 218/73 atividades 01 a 18.

Abaixo a consulta encaminhada pela interessada:

“Olá, me formei recentemente em engenharia de computação e estou me registrando no crea. Vi que as atribuições de engenheiro de computação são: art. 1º – Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do artigo 9º da resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Gostaria de saber que espécie de sistemas computacionais DEVEM estar sob responsabilidade de um engenheiro. Também na categoria de redes, automação, telecomunicações, que serviços precisam estar sob a responsabilidade desse profissional. Por que como recém-formada, o que estou percebendo no mercado é que praticamente nunca um engenheiro de computação utiliza seu crea. Gostaria de orientação nesse sentido. Obrigada.”

2 – Parecer

Considerando Decisão PL-0501/2003

Considerando Resolução nº 218/73

Considerando Resolução nº 380/93

Considerando Lei nº 5.194/66

Considerando Resolução nº 473/02

Considerando que o profissional interessado possui atribuições do art. 9º da Res. 218/73 com atividades 01 à 18 do artigo 1º..

3 – Voto

Pelo exposto acima, concluo responder ao interessado:

“Cara Bruna,

Em resposta a suas dúvidas enviada pelo canal online do Crea-SP, os sistemas que tem obrigatoriedade de um engenheiro de computação são aqueles sistemas/software embarcados em processadores ou microcontroladores, ou seja, uma empresa que fabrica equipamentos onde se necessita de software embarcado necessita sim de um engenheiro de computação.

Para serviços (fabricação ou elaboração de projetos) de rede, telecomunicações pode ser necessário também um Engenheiro de computação ou engenheiro de telecomunicações, já para serviços de automação onde haja a necessidade de responder tecnicamente também por mecanismos mecânicos aí já é necessário um engenheiro mecatrônico e/ou de automação.

Porém para serviços (desenvolvimento ou suporte) exclusivos de software não embarcados, ou seja, softwares por exemplo para PC ou Web, o registro no sistema Confea/Crea não se faz necessário.

O registro no sistema Confea/Crea de um engenheiro de computação abre a possibilidade de ser responsável pela sua própria empresa e de mais 3 empresas para desenvolvimento/elaboração de projetos tecnológicos de equipamentos de informática e sistemas embarcados ou equipamentos eletrônicos de qualquer natureza (exemplo: switches, roteadores, transmissores Wifi, firmware de processadores e microcontroladores e demais equipamentos eletrônicos) e demais serviços e projetos correlatos na área de eletrônica e computação.

O Engenheiro de Computação com registro no sistema Confea/Crea pode atuar em qualquer área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

correlata de eletrônica e computação. ”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-695/2016	MARCELO DE OLIVEIRA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. MARCELO DE OLIVEIRA Técnico em automação industrial, sob o protocolo nº. 80143 (FL.02) na data de 01/06/2016, onde o profissional solicita informações questionando se tem competência para “assinar laudos e vistorias (SPDA e NR-10)”

O profissional interessado está registrado no Crea-SP nº 5069788774, formação de nível superior de curta duração e Título profissional de Técnico em Automação Industrial, que conforme anexo da Resolução do Confea nº 473/2002 sua classificação tem código 122-01-00 - modalidade eletricista e tem atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução do Confea nº 313/86 circunscritas ao âmbito de sua formação.

Resolução do Confea nº 313/1986

Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Técnicos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Técnico poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

PARECER

Considerando as atribuições do interessado constantes da Resolução do Confea nº 313/1986 circunscritas ao âmbito de sua formação;

Considerando o anexo da Resolução do Confea nº 473/2002 onde se verifica que o Título de Técnico em Automação Industrial está classificado no grupo Engenharia e Modalidade Eletricista;

Considerando a Decisão Normativa do Confea nº 70/2001 nos seus artigos 1º e 2º, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;

Decisão Normativa do Confea nº 70/2001

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Considerando que é de nosso entendimento que o constante do item VI do artigo 2º da DN 70/01, refere-se a profissionais da modalidade Eletricista cujos títulos são Tecnólogos em Eletricidade e Eletrotécnica.

VOTO

Para que se informe ao profissional interessado, Sr. MARCELO DE OLIVEIRA, que o Título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial, tem suas atribuições circunscritas ao âmbito de formação curricular, não conferindo competência para execução, laudo, vistorias ou Parecer em atividades constantes de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e NR-10 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-248/2016	JEFERSON FLORIPES MORAES
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

I - OBJETIVO:

Emitir parecer sobre Consulta Técnica on-line feita em 10/03/16 pelo Sr. JEFERSON FLORIPES MORAES, Engenheiro Industrial Elétrico CREA SP 5061282770, conforme Protocolo 35699, de 10/03/2016.

II - IDENTIFICAÇÃO DO HISTÓRICO:

JEFERSON FLORIPES MORAES, ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELÉTRICO CREA SP 5061282770, faz as seguintes indagações a este Conselho:

Um Engenheiro Eletricista pode se responsabilizar tecnicamente pela elaboração de um projeto e emissão de Laudo Técnico de baritagem (blindagem para evitar que a radiação produzida pelo equipamento sai do ambiente onde o equipamento esta instalado ?) de uma sala onde será instalado um equipamento de tomografia computadorizada ?. Caso esse profissional não possa se responsabilizar pelo projeto e respectiva emissão do Laudo, qual ou quais o(s) profissional (is) cujas profissões são regidas pelo Sistema Confea/ CREA teriam essa condição (habilitação) Desde já, agradeço pela atenção.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 Legislação específica relacionada ao tema PROTEÇÃO RADIOLOGICA

A Proteção Radiológica esta sob a égide da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN, sendo que os profissionais para atuar nessa área devem ser, também, por ela credenciados.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), criada em 1956 e estruturada pela Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962, para desenvolver a política nacional de energia nuclear. Órgão superior de planejamento, orientação, supervisão e fiscalização, a CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil.

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO-RDC Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 20 de fevereiro de 2002, e considerando o princípio da descentralização político-administrativa previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080 de 19/09/1990;

Considerando o art. 3º, alínea C, art. 6º, inciso VI e art. 10 previstos na Portaria nº 1.565/GM/MS, de 26 de agosto de 1994;

Considerando a necessidade de atualizar as normas existentes na área de infra-estrutura física em saúde; Considerando a necessidade de dotar o País de instrumento norteador das novas construções, reformas e ampliações, instalações e funcionamento de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que atenda aos princípios de regionalização, hierarquização, acessibilidade e qualidade da assistência prestada à população;

Considerando a necessidade das secretarias estaduais e municipais contarem com um instrumento para elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, adequado às novas tecnologias na área da saúde;

Considerando o disposto nas Portarias/SAS/MS n.º 230, de 1996 e 104, de 1997;

Considerando a consulta pública publicada pela Portaria SVS/MS n.º 674, de 1997;

Adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos

físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, anexo a esta Resolução, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada compreendendo:

- a) as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde de todo o país;*
- b) as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes;*
- c) as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes e os anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde.*

Art. 2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde prestará cooperação técnica às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a fim de orientá-las sobre o exato cumprimento e interpretação deste Regulamento Técnico.

Art. 3º As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, procederá a revisão deste Regulamento Técnico após cinco anos de sua vigência, com o objetivo de atualizá-lo ao desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Art. 5º A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o art. 10, incisos II e III., da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

**PROJETO DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE
REGULAMENTO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO
DE PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE**

Todos os projetos de estabelecimentos assistenciais de saúde-EAS deverão obrigatoriamente ser elaborados em conformidade com as disposições desta norma. Devem ainda atender a todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos. Devem ser sempre consideradas as últimas edições ou substitutivas de todas as legislações ou normas utilizadas ou citadas neste documento. Embora exista uma hierarquia entre as três esferas, o autor ou o avaliador do projeto deverá considerar a prescrição mais exigente, que eventualmente poderá não ser a do órgão de hierarquia superior.

PARTE I - PROJETOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE 1. ELABORAÇÃO DE



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

PROJETOS FÍSICOS

Nos casos não descritos nesta resolução, são adotadas como complementares as seguintes normas: - NBR 6492 – Representação de projetos de arquitetura; - NBR 13532 - Elaboração de projetos de edificações – Arquitetura. - NBR 5261 – Símbolos gráficos de eletricidade – Princípios gerais para desenho de símbolos gráficos; - NBR 7191 - Execução de desenhos para obras de concreto simples ou armado; - NBR 7808 - Símbolos gráficos para projetos de estruturas; - NBR 14611 – Desenho técnico – Representação simplificada em estruturas metálicas; e - NBR 14100 – Proteção contra incêndio – Símbolos gráficos para projetos.

1.3 RESPONSABILIDADES

1.3.1. Cabe a cada área técnica o desenvolvimento do projeto executivo respectivo. O projeto executivo completo da edificação será constituído por todos os projetos especializados devidamente compatibilizados, de maneira a considerar todas as suas interferências.

1.3.2. Só serão analisados pelas vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais, projetos elaborados por técnicos ou firmas legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA local.

1.3.3. O autor ou autores dos projetos devem assinar todas as peças gráficas dos projetos respectivos, mencionando o número do CREA e providenciar sempre a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente e recolhida na jurisdição onde for elaborado o projeto.

1.3.4. O autor ou autores do projeto de arquitetura e o responsável técnico pelo estabelecimento de saúde devem assinar o Relatório Técnico descrito no item 1.2.2.1.2., mencionando o seu número de registro no órgão de classe. A aprovação do projeto não eximirá seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais. O projeto deverá ser encaminhado para aprovação formal nos diversos órgãos de fiscalização e controle, como Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, assim como, será de responsabilidade do autor ou autores do projeto a introdução das modificações necessárias à sua aprovação.

1.6. AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Para a execução de qualquer obra nova, de reforma ou de ampliação de estabelecimento assistencial de saúde-EAS é exigida a avaliação do projeto físico em questão pela Vigilância Sanitária local (estadual ou municipal), que licenciará a sua execução, conforme o inciso II do art. 10 e art. 14 da Lei 6437/77 que configura as infrações à legislação sanitária federal, Lei 8080/90 – Lei Orgânica da Saúde e Constituição Federal.

A avaliação de projetos físicos de EAS exige a documentação denominada PBA – Projeto Básico de Arquitetura (representação gráfica + relatório técnico), conforme descrito no item 1.2.2.1 e ART prevista no item 1.3 dessa Resolução. Quando do término da execução da obra e solicitação de licença de funcionamento do estabelecimento, as vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais farão inspeção no local para verificar a conformidade do construído com o projeto aprovado anteriormente. A equipe de inspeção deve possuir necessariamente um profissional habilitado pelo sistema CREA/CONFEA.

O proprietário deve manter arquivado em conjunto com o projeto aprovado pela vigilância sanitária, as ARTs referentes aos projetos complementares de estruturas e instalações, quando couber, conforme previsto no item 1.3 dessa Resolução.

IV – PARECER:

Considerando que a Proteção Radiológica esta sob a égide da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN, sendo que os profissionais para atuar nessa área devem ser, também, por ela credenciados.

A realização de quaisquer atividades (independente do ramo ou atividade de engenharia...) relacionadas a projetos e laudos referentes a radiações ionizantes em estabelecimentos assistenciais de saúde, devem atender as prescrições estabelecidas pela COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN. Dessa forma, este conselheiro conclui que um Engenheiro Eletricista pode se responsabilizar tecnicamente pela elaboração de um projeto e emissão de Laudo Técnico de baritagem (blindagem para evitar que a radiação produzida pelo equipamento sai do ambiente onde o equipamento esta instalado) de uma sala onde será instalado um equipamento de tomografia computadorizada, desde que credenciado junto a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN, obedecendo as prescrições estabelecidas por esse órgão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-810/2015 C2 - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE NOVA ODESSA O+ V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

Proposta**Histórico:**

A Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 03-170.

Apresentam-se às fls. 171-172 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Gerente DAC/SUPCOL datados de julho a setembro/2016.

Apresenta-se às fls. 173 e 173 - verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, no exercício da Superintendência, datada de 31/08/16, a qual consigna:

"1 - A Associação apresentou estatuto de 11 de dezembro de 2010 (fls. 04/09), em que está disposto:

Artigo 2º - A Associação tem como objetivo:

a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e profissionais da área tecnológica;

(...)

Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

(...)

b) EFETIVO – Ser Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo diplomado por Escola Nacional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, reconhecida pelo Governo Federal como de curso superior, ou por escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão ser devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2 - A DN nº 91/12 do Confea, revogada pelas Resoluções nº 1.070/15 e 1.071/15 dispõe em seu art. 2º, parágrafo 2º, que as entidades de classe multiprofissionais de nível superior que atualmente congregam profissionais da Arquitetura deverão apresentar declaração informando que somente terão direito a voto em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele atualmente abrangidas. Embora tenha sido solicitada essa declaração, a Associação não a apresentou (fls. 57).

3 - Destaca-se também a Decisão PL-1014/2015, do Confea, de 29 de maio de 2015, anexada às fls. 54: DECIDIU, por unanimidade: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012.

A Associação solicitou o registro em 23/06/2015, com protocolo de 28/08/2015, portanto em data posterior à da PL-2014/2015.

4 - Por sua vez, a Resolução nº 1.070/15, artigo 12, parágrafo único, vigente atualmente, define que:

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.018/06, do Confea, salvo a quantidade de associados adimplentes, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea."

O encaminhamento ao DAC/SUPFIS, fl. 173 verso.

Apresenta-se à fl. 174, o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 26/09/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual destacamos:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, no exercício da Superintendência, a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-691/2016 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TÉCNICOS INDUSTRIAIS E TECNÓLOGOS DA REGIÃO DE PIRAJU
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

A Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 03-200 e 203-209.

Apresentam-se às fls. 201-202 e 237 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de julho e agosto/2016.

Apresenta-se às fls. 238 e 238 - verso a informação da Sra. Gerente do Departamento de Plenário/Superintendência dos Colegiados, datada de 21/09/2016, a qual consigna:

“Após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, pela UIR/SUPFIS, verifica-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP (fls. 61/62, fls. 201/202 e fls. 237).

A Associação apresentou estatuto de 2 de julho de 2013 (fls. 18/25), em que está disposto:

Artigo 2º - A “AERP” tem por finalidade e objetivos:

a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Técnicos de nível superior ou médio, e Estudantes da área tecnológica de nível superior;

(...)

Artigo 5º - O Quadro Social da “AERP” será constituído por profissionais de nível superior ou médio da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e Tecnologia, classificados nas seguintes categorias: (...)

Observa-se que a entidade de classe não congrega somente profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme primeira relação de associados apresentada (fls. 28/31) e estatuto.

A Resolução nº 1.070/15, artigo 12, parágrafo único, definiu que:

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju - AERP tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregarem entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

Apresenta-se à fl. 239, o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 26/09/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEEE e posterior retorno ao Departamento de Plenário - DPL para continuidade do tramite processual.

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA (que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências), da qual destacamos:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016*abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.**(...)**Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.**Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.**Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.**Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.**Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”; e**Considerando que a entidade de classe não congrega somente profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme destacado na Informação de fl. 238 da Sra. Gerente do Departamento de Plenário/Superintendência dos Colegiados do CREA-SP, em desacordo, portanto, com o que estabelece o parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.070/15 do CONFEA,**Voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju no CREA-SP.***IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem****Processo/Interessado**

34	E-101/2015 <i>D.M.S</i>
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-831/2016	CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletroeletrônica Sérgio Alves de Moraes.

A interessada tem como objeto social: “Comércio, industrialização, montagem, manutenção, importação e exportação de equipamentos de informática, equipamentos de ponto, equipamentos de acesso, equipamentos eletrônicos, softwares, componentes elétricos e eletrônicos, confecção e comércio de crachás, digitalização e acessórios de identificação pessoal e empresarial” (fl.03).

A interessada indicou como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Sérgio Alves de Moraes. O profissional indicado possui atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; é contratado e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

Foi realizada diligência pelo Agente Fiscal – UGI de Araraquara, em 14/04/2016, que informou não haver encontrado atividades de industrialização na empresa.

O processo foi encaminhado pelo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e deliberações se as atribuições do profissional indicado suprem os serviços do objeto social da empresa” (fl. 27).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.4 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.5 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

- Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 27, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à anotação como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Sérgio Alves de Moraes e o objetivo social da interessada.

Parecer

Considerando as atividades contidas no objeto social da empresa;

Considerando as atribuições que possui o profissional Técnico em Eletroeletrônica Sérgio Alves de Moraes, indicado como responsável técnico pela empresa;

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o resultado da diligência realizada na empresa em 14/04/2016;

Entendemos que as atribuições do profissional indicado não atendem a atividade de industrialização, contida no objeto social da empresa.

VOTO

Pela concessão do registro, com restrição da atividade não coberta pelas atribuições do profissional, até que a pessoa jurídica proceda a alteração de seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-2747/2015	SOLUTIONS - ELETROELETRONICA LTDA - EPP
	Relator	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1095/2008 V2	G.B. INFORMÁTICA LTDA
	Relator	CYRO BARBOSA BERNARDES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do novo responsável técnico indicado pela G.B. INFORMÁTICA LTDA, Técnico em Eletrônica Marcelo Gomes de Azevedo.

Em 07/10/2015 a interessada apresentou requerimento de baixa do responsável técnico Nilo Mingorance Junior, tecnólogo em eletrônica e técnico em eletrônica e indicou para ser anotado como

II – COMENTÁRIOS:

Conforme documentação apensada ao processo, o Técnico em Eletrônica Marcelo Gomes de Azevedo encontra-se em situação regular junto ao CREASP e possui as atribuições do artigo 2º da lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O Técnico em Eletrônica Marcelo Gomes de Azevedo mantém com a interessada um contrato particular de prestação de serviços assinado em 01/10/2015, com validade até 01/10/2019 e emitiu ART de desempenho de cargo e função de responsável técnico para a interessada em 07/10/2015.

III – PARECER:

Analisando-se todo o conteúdo do processo e considerando a regularidade do profissional, o contrato de prestação de serviços mantido com a interessada e o registro da ART citada, verifica-se que as medidas necessárias à anotação de responsável técnico foram cumpridas.

Ressalte-se, entretanto, que a interessada tem como objeto, entre outras, a “instalação e manutenção elétrica” sem especificação dos limites dessa atividade.

IV – VOTO:

Pelos motivos acima expostos, VOTO favoravelmente à anotação do Técnico em Eletrônica Marcelo Gomes de Azevedo como responsável técnico da G. B. INFORMÁTICA LTDA, RESSALVANDO que a mesma deva promover a alteração da atividade “instalação e manutenção elétrica” para “instalação e manutenção de circuitos eletrônicos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1963/2014	ALEXANDER DA SILVA TISSOT
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se do pedido de registro junto a CEEE da empresa ALEXANDER DA SILVA TISSOT – ME, cuja descrição das atividades econômicas secundárias (fls. 48 e 61):

- Instalações de Sistemas de Prevenção contra Incêndios;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas.

No resumo da empresa (fls. 61) as atividades estão restritas exclusivamente para área de Engenharia de segurança do trabalho.

A empresa atende os requisitos legais com a contratação do Eng. de Produção Mecânica e Segurança do trabalho Emerson Luis Rodrigues de Paula, CREA SP:5069267780 para as atividades técnicas voltadas a segurança do trabalho aprovado pela CEEST em 08/12/2015 (fls. 63).

Solicita registro da CEEE para as atividades voltadas a instalação e manutenção elétrica. Para isso, foi contratada a Eng. Eletricista Fabia Silene Laderoza, CREA SP: 5061408286, como responsável técnica com carga horaria de 12 horas semanais (fls. 12, 13, 14) que eventualmente foi pedida baixa como responsável técnica em 15/05/2015 (fls. 38).

Parecer/voto

Que as atribuições do profissional Emerson Luis Rodrigues de Paula não cobrem a totalidade das atividades desenvolvidas pela interessada, tendo em vista o consignado no objetivo social, especialmente daquelas com natureza pertinente à área da engenharia elétrica.

Pelo indeferimento do registro da empresa no âmbito da CEEE, com a anotação como responsável técnico da Engenheira Eletricista Fabia Silene Laderoza, com baixa de R.T em 15/05/2015.

Seja Fiscalizada a empresa: ALEXANDER DA SILVA TISSOT, CNPJ: 17.611.911/0001-58, para apurar se a mesma encontra-se em atividade e com responsável técnico devidamente cadastrado neste conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UPS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-3856/2015	<i>ENERGIA DOS VENTOS X S.A.</i>
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa ENERGIA DOS VENTOS X S.A, CNPJ n.º 15.253.350/0001-37, indicando como Responsável Técnico da empresa o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ RONALDO SANTOS LOURENÇO, CREA/SP N.º 0400347806, que possui as atribuições “do artigo 08 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”..

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 21/10/2015 na U. Oper. Posto Serviços SINTESP – UPS (Capa). O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela UGI – SUL em 09/11/2015.

À fl. 4, verifica-se o Comprovante de Inscrição na Receita Federal, constando sua atividade principal: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Às fls. 05 a 12, consta a Ata de Constituição da Empresa.

Às fls. 13 a 18, Boletins de Constituição da Empresa como acionista em outras instituições.

Às fls. 19 a 30, é apresentado o CONTRATO SOCIAL, donde se extrai seu OBJETIVO SOCIAL, CLÁUSULA 3ª, e seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja:

“ Implantação, operação , manutenção e exploração das instalações de geração eólica, seu sistema de transmissão de energia elétrica associado e demais obras complementares, conforme descrito no Edital de Leilão n.º 07/2011-ANEEL, nos termos da Outorga de Autorização, decorrente desta Licitação e do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade disponibilidade de energia elétrica, a ser celebrado entre a Companhia e as Distribuidoras que declararam Necessidade de Compra de Energia Elétrica ao Ministério das Minas e Energia - MME, acompanhada no âmbito da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, conforme Portaria de Autorização do Ministério de Minas e Energia para a implantação e exploração da central geradora e eólica”.

Às fls. 31 a 71, constam Atas de Reuniões realizadas pela empresa ENERGIA DOS VENTOS X SA.

Às fls. 72 a 74, constam cópia da Carteira de Trabalho do RESPONSÁVEL TÉCNICO, comprovando vínculo com a interessada.

Às fls. 75 e 76, as ARTs n.º 92221220150272262 e n.º92221220150055703, de Cargo ou Função, em nome do ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ RONALDO LOURENÇO.

Às fls. 78 e 79, consta o boleto e comprovante de pagamento da anuidade do profissional indicado como responsável técnico.

À fls. 84 a 129, verifica-se o edital de Leilão da ANEEL n.º07/2011.

À fl. 137, consta o Resumo do Profissional do Engenheiro José Ronaldo Santos Lourenço, CREA/SP N.º 0400347806, que possui as atribuições “do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA”.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando todas as informações apresentadas.

- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

- Considerando os limites de atuação desse profissional é função da legislação que lhe outorgou a atribuição;

- Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.

V – VOTO

Considerando as atribuições do ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ RONALDO SANTOS LOURENÇO, CREA/SP Nº 0400347806, que possui as atribuições “do artigo 08 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Somos do entendimento que o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ RONALDO SANTOS LOURENÇO, CREA/SP Nº 0400347806, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa ENERGIA DOS VENTOS X S.A, CNPJ n.º 15.253.350/0001-37, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016*E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI. I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	PR-206/2015 LUSANDRO BEZERRA ALVES
	Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

VIDE ANEXO

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	PR-338/2016 ANTONIO CARLOS BERTELLI
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições formulado pelo interessado, o qual possui registro no Crea-SP como Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sendo formado, em 1978, pelo Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí – MG (Inatel).

O profissional requer que seja considerado, em, suas atribuições, o artigo 8º da Resolução n.º 218/73, do Confea, mantendo as atribuições do artigo 9º da mesma resolução.

As fls. 04/05 consta cópia do Diploma do curso de graduação em Engenharia Elétrica – Opção Eletrônica, bem como, às fls. 11 a 14, cópia do Histórico Escolar do interessado.

Consta ainda, às fls. 15, cópia de Diploma, expedido pela mesma instituição de ensino, referente ao Curso de Extensão Universitária de Redes Industriais de Baixa Tensão e Técnicas de Acionamentos de Máquinas Elétricas com Semicondutores, datado de 30/12/1978.

Foi juntada ainda, às fls. 07, mensagem eletrônica de funcionário da Inspeção de Pouso Alegre, do Crea-MG para a UGI Campinas deste Regional, dando ciência de que “... Para o Inatel, a referida Câmara (Elétrica) emitiu parecer no sentido de emitir o registro com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 218/73, do Confea, independente do ano de conclusão/colação de grau.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao requerido pelo profissional.

II – Parecer :

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.007/03, do Confea, bem como o que mais consta do presente processo.

III- Voto:

Pelo deferimento do pedido do interessado, com adoção de providências administrativas necessárias para a inclusão também do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-106/2016	DANILO DE MELO BRUNINI
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, DANILO DE MELO BRUNNI, CREA/SP nº 5068998719 no CREA-SP, que possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

Às fls. 03, o referido profissional apresentou, em 29/01/16, requerimentos contendo sua solicitação para incluir o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar, Às fls. 04 a 07, cópia do histórico escolar do Curso de Engenharia de Controle e Automação na Unesp – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Às fls. 08 a 13, cópias de resoluções.

Às fls. 14 a 93, cópias do plano de ensino.

Às fls. 94, cópia do Resumo Profissional retirado do CREANET.

Parecer:

Com base na grade curricular apresentada.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO que o Art. 9º da Resolução 218/73 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pelo acréscimo do Art. 9 da Resolução 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-201/2016	PEDRO PAULO MARTINI FOGO
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições hoje restrita ao artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA/CREA, feita pelo profissional Pedro Paulo Martini Fogo que possui registro no CREA-SP conforme segue:

- Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; O interessado informa que solicitou uma revisão de suas atribuições para inclusão da modalidade eletrotécnica artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas cursadas conforme histórico escolar.

Encontram-se anexadas cópias dos seguintes documentos do profissional:

- Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica emitidos pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fl. 05 a 08);

O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para “manifestar-se a respeito do pedido de revisão das atribuições feito pelo profissional acima” (fl. 16).

As fls. 15 foi anexada tela de resumo de Profissional na qual destacamos que o interessado tem as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer

Considerando a documentação apresentada, o histórico escolar, a carga horária cursada em cada disciplina e os dispositivos legais destacados:

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução Nº 096, DE 30 AGO 1954 (1)

“Dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de eletrônica”.

Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”:

a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação;

b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

- c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade;
- d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos;
- e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões;
- f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico;
- g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;
- h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade;
- i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 5º - Procedido o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos desta Resolução, o diplomado terá direito à carteira profissional de “engenheiro de eletrônica”.

§ Único – A menção de ser o profissional diplomado, constará da inicial “D”, inscrita após o número do respectivo registro.

Art. 6º - A carteira profissional de “engenheiro de eletrônica” concede ao respectivo portador o direito de exercer sua profissão no território nacional.

Art. 7º - O tipo da carteira profissional de “engenheiro de eletrônica” obedecerá ao modelo organizado pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 1º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Por incluir a concessão das atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao profissional Pedro Paulo Martini Fogo que possui registro no CREA-SP como Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-126/2016	FERNANDO MACHADO STORTO
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA –MOD. TELECOMUNICAÇÕES FERNANDO MACHADO STORTO CREA/SP n° 05060452828 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Às fls. 02, o referido profissional apresentou, em 16/02/16, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar, Às fls. 03 a 06 Cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica – modalidade Telecomunicações com 4.044 hs.

Às fls.07 e 08, cópia do Resumo Profissional retirado do CRENET

Parecer

Considerando a documentação apresentada, o histórico escolar, a carga horária cursada em cada disciplina e os dispositivos legais destacados:

Legislação aplicável

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

Voto:

Por indeferir a solicitação feita pelo profissional Fernando Machado Storto CREA/SP nº 05060452828 mantendo suas atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e seu título profissional Engenheiro de Telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-407/2016	DANIEL EUGÊNIO MARZOLA SAMPAIO
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro do profissional engenheiro electricista DANIEL EUGÊNIO MARZOLA SAMPAIO por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho(fl.02).

II- Histórico:

O profissional é funcionário da empresa “Mercedes-Benz do Brasil Ltda”. exercendo o cargo de “Planejador de processo”(fl.11).

As fls.04 a 06 consta a cópia da carteira de trabalho do profissional. A empresa informa as atividades de : “Cálculo do Takt Time, definição do balanceamento das linhas, avaliação das necessidades de pessoal , análise de processos sobre alterações de produtos , análises ergonômicas dos postos de trabalho , gerenciamento de código de falhas , FEMEA de processo e elaboração de instruções de trabalho de processo”. Não existem ARTs em nome do profissional e ocorrência de processos E e SF (fls.09 e 09). O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer (fl.12).

*III – Dispositivos legais:**III.1 – Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966 :*

Art. 7º-As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24º.- A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45º.-As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III -2 -Resolução CONFEA n o. 1.007 , de 05 de dezembro de 2003:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 30o-A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31o- A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32o. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de “Planejador de processo”;

Considerando que esta função não exige conhecimentos e orientações técnicas de engenharia;

Considerando a legislação vigente;

V– Voto:

Voto pela INTERRUPÇÃO do registro do profissional engenheiro eletricista DANIEL EUGÊNIO MARZOLA SAMPAIO, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “Planejador de processo”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-438/2016	LEANDRO DUARTE SIERRA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata de pedido de interrupção de registro no Crea-SP feito pelo interessado.

Data	Folha)	Descrição
18/02/16	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado
	04/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando que não está empregado desde 11/03/2005
	06	Ficha Resumo de Profissional - registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.
19/04/16	07	Ficha Cadastral Simplificada – JUCESP – da empresa LEANDRO D SIERRA – ME, cujo objetivo social é: portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; marketing direto; outras atividades de ensino; promoção de vendas; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
26/04/16	06	Despacho da Gerência Regional 12ª Região, pelo indeferimento do pedido, por entender que o profissional é sócio de empresa que atua em área afeta ao Sistema Confea/Creas.
27/04/16	09	Ofício da UGI Jundiaí, comunicando ao interessado a decisão quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro.
02/05/16	10	Encaminhamento do processo para realização de apuração de irregularidades pelo setor de fiscalização.
07/06/16	11	Relatório de Fiscalização de Empresa – em que o agente fiscal relata que o proprietário informou as atividades da empresa: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informações na internet; marketing direto e promoção de vendas (através do site www.leandrosierra.com), além de conteúdos gratuitos, são recomendados treinamentos de terceiros e vendas de publicidade; treinamento online sobre educação financeira (voltada a ensinar as pessoas ter um melhor planejamento e controle de suas finanças, bem como explicar como investir no tesouro direto).
10/06/16	12	Reiteração de pedido do interessado, de interrupção, tendo em vista que não presta serviços de engenharia.
14/06/16	14	Encaminhamento da Gerência regional da 12ª Região à CEEE, para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 e 84.

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa de qual o interessado é sócio, conforme descrito no relatório de fiscalização:

- portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informações na internet;
- marketing direto e promoção de vendas (através do site www.leandrosierra.com), além de conteúdos gratuitos, são recomendados treinamentos de terceiros e vendas de publicidade;
- treinamento online sobre educação financeira (voltada a ensinar as pessoas ter um melhor planejamento e controle de suas finanças, bem como explicar como investir no tesouro direto).

Considerando ainda o que consta do Cadastro da Receita Federal, juntado às fls. 13.

III – Voto:

Por conceder a interrupção de registro ao profissional Leandro Duarte Sierra, tendo em vista as atividades atualmente desenvolvidas por ele em sua empresa.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-162/2016 JOÃO PAULO MACIEL DA SILVA
	Relator LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Senhor Coordenador

Considerando-se que o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 02), onde o interessado declara que o cargo exercido não exige formação profissional abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

Considerando-se a CTPS nº 051728 apresentada (fls. 03 e 03) apresenta o seu registro exercendo o Cargo de Analista de Propriedade Intelectual;

Considerando-se que a declaração da empresa CNPEM, de 15/02/2016 (fls. 06), demonstra que o mesmo necessita somente a Escolaridade de Nível superior em exatas e afins;

Considerando-se que o presente processo atende ao art. 32 da Resolução CONFEA nº 1.0072003, bem como também o Art. 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA/SP, temos:

Parecer e Voto

O Requerimento em epigrafe atende a profissional, cujo Cargo ocupado não é de competência do Sistema CONFEA/CREA. Voto, portanto pelo deferimento da Interrupção de Registro solicitada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-252/2016	MARIA CRISTINA DOS SANTOS CANAVEZZI
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ela é empregada da “EMBRAER S.A.” admitido em 08/01/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

A solicitante, segundo suas informações, é formada na modalidade “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”, não sendo possível fornecer mais informações profissionais, em função de não constar no processo o “RESUMO DE PROFISSIONAL” fornecido pelo CREA/SP.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”

Em correspondência encaminhada, de 15/03/2016, referente a descrição do cargo “ELETR MONT AVIOES”, a empresa informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

No Descritivo do Cargo encaminhado pela EMBRAERS.A., constante no processo 000344/2016, além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês Básico para leitura, escrita e conversação;
- c)Formação Escolar: SENAI;
- d)Experiência Profissional: Mínimo de 1 ano;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

1.3 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

1.4 - Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

1.5- Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.6- Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas -

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.7- Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.5- Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 - Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.6- Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

3.1 - Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

4.1.1 - *Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

4.2 - *Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.*

5 - *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

5.1 - *Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6 - *Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:*

6.1 - *Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º *Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

7 - *Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:*

7.1 - *Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.*

III – **COMENTÁRIOS:**

A solicitante foi admitida na "EMBRAER S.A." admitido em 08/01/2015 no cargo de TÉCNICO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

ENSAIOS.

A solicitante, segundo suas informações, é formada na modalidade “TÉCNICO EM ELETRONICA”, não sendo possível fornecer mais informações profissionais, em função de não constar no processo o “RESUMO DE PROFISSIONAL” fornecido pelo CREA/SP. Para poder analisar este processo, tomei por base a informação constante na FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CTPS, onde consta o registro de uma CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, de 31.03.2015, em favor do SIND TEC IND NV MED SP. Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

As atividades desenvolvidas pelo cargo “ELETR MONT AVIOES”, são as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

IV – PARECER:

Analisando-se os aspectos relacionados acima, principalmente naqueles relatados pela empresa, entendo que esse cargo deve ser preenchido por profissionais que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade, formação escolar e conhecimento de inglês básico.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido da solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para esta providencie a documentação faltante para seja anexada ao processo e para que seja oficiado a interessada sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação que informe qual é a formação escolar relativa à Instituição SENAI, indicando assim a especialidade exigida para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	PR-253/2016	RANIERI ROBSON BATISTA DA SILVA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ele é empregado da “EMBRAER S.A.” admitido em 09/12/2014 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS. O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”, com data de registro de 24/11/2014, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”

Em correspondência encaminhada, de 15/03/2016, referente a descrição do cargo “ELETR MONT AVIOES”, a empresa informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

No Descritivo do Cargo encaminhado pela EMBRAERS.A., constante no processo 000344/2016, além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês Básico para leitura, escrita e conversação;
- c)Formação Escolar: SENAI;
- d)Experiência Profissional: Mínimo de 1 ano;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

1.3 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.4 - Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

1.5- Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.6- Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas -

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.7- Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.5- Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 - Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.6- Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

3.1 - Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

4.1.1 - *Parágrafo único.* Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.

5 - Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

5.1 - Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6 - Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

6.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

7 - Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

7.1 - Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – COMENTÁRIOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

A solicitante foi admitida na “EMBRAER S.A.” admitido em 09/12/2014 no cargo de **TÉCNICO DE ENSAIOS**.

O solicitante é formado na modalidade “**TÉCNICO EM ELETRÔNICA**”, com data de registro de 24/11/2014, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “**ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES**”.

As atividades desenvolvidas pelo cargo “**ELETR MONT AVIOES**”, são as seguintes atividades: “**MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES**”.

IV – PARECER:

Analisando-se os aspectos relacionados acima, principalmente naqueles relatados pela empresa, entendo que esse cargo deve ser preenchido por profissionais que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade, formação escolar e conhecimento de inglês básico.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, **VOTO** pela devolução do processo à respectiva UGI para esta providencie a documentação faltante para seja anexada ao processo e para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação que informe qual é a formação escolar relativa à Instituição SENAI, indicando assim a especialidade exigida para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-344/2016	ANASTÁCIO CIRINEU DE BARROS
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ele é empregado da “EMBRAER S.A.” admitido em 03/02/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

O solicitante é formado na modalidade “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com data de registro de 03/03/2015, com as atribuições do Art. 01 da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA.

Também é formado na modalidade “TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, com data de registro de 07/01/2015, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”

Em correspondência encaminhada, de 15/03/2016, constante no processo 000252/2016 referente a descrição do cargo “ELETR MONT AVIOES”, a empresa informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

No Descritivo do Cargo encaminhado pela EMBRAERS.A. além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

a)Escolaridade: Segundo Grau;

b)Idioma: Inglês Básico para leitura, escrita e conversação;

c)Formação Escolar: SENAI;

d)Experiência Profissional: Mínimo de 1 ano;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada:

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

1.3 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.4 - Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

1.5– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.6– Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.7– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.5– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.6– Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

4.1.1 - *Parágrafo único.* Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.

5 - Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

5.1 - Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6 - Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

6.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

7 - Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

7.1 - Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “EMBRAER S.A.” admitido em 03/02/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

O solicitante é formado na modalidade “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com data de registro de 03/03/2015. Também é formado na modalidade “TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, com data de registro de 07/01/2015

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

As atividades desenvolvidas pelo cargo “ELETR MONT AVIOES”, são as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

IV – PARECER:

Analisando-se os aspectos relacionados acima, principalmente naqueles relatados pela empresa, entendo que esse cargo deve ser preenchido por profissionais que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade, formação escolar e conhecimento de inglês básico.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para esta providencie a documentação faltante para seja anexada ao processo e para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação que informe qual é a formação escolar relativa à Instituição SENAI, indicando assim a especialidade exigida para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-448/2016	FERNANDO LOURENÇO BATONI
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de pedido de interrupção de registro no Crea-SP feito pelo interessado.

Data	Foa(s)	Descrição
11/04/16	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03 a 09	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.
---------	---

Cargo: Analista de Sistemas – Desde 22/04/2015.

16/05/16	10	Declaração da empresa PSM Company Prof Services Management Info Ltda., descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado.
----------	----	--

11	Descrição sumária, formação e experiência, bem como condições gerais para exercício do cargo/função, conforme CBO.
----	--

11/04/16	12	Ficha Resumo de Profissional - registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.
----------	----	--

08/06/16	13	Informação da UFGI Sorocaba, quanto a inexistência de processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e também que não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional.
----------	----	---

20/06/16	14	Informação da UGI e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.
----------	----	---

28/09/16	15/16	Informação do Analista de Colegiados.
----------	-------	---------------------------------------

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 e 84.

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando que o interessado exerce o cargo de Analista de Sistemas e desenvolve as atividades, conforme descrito pela empresa empregadora, às fls. 10:

Atividade 1: análise e detalhamento de configurações/alterações necessárias nos sistemas internos para atender aos processos internos da empresa;

Atividade 2: suporte aos usuários na utilização de sistemas internos (ERP, LOB);

Atividade 3: suporte aos equipamentos de informática (servidores, notebooks, roteadores e switches) e usuários da empresa;

Atividade 4: interação com fornecedores de hardware e software para questões de aquisições/garantias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

III – Voto:

Por conceder a interrupção de registro ao profissional Fernando Lourenço Batoni, tendo em vista as atividades desenvolvidas por ele no cargo de Analista de Sistemas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-332/2016	GABRIEL FERNANDO JESUS
Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI	

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ele é empregado do “INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA” admitido em 01/11/2014 no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE.

O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM MECATRONICA”, com data de registro de 09/01/2014. O profissional tem o título de Técnico em Mecatrônica com as atribuições provisórias do artigo 2º (excetuando-se o item V) da Lei 5.524/68, do artigo 4º (excetuando-se o item V) do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls12). Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome (fls. 13 e 14).

Em correspondência encaminhada, de 19/04/2016, a empresa informa que o solicitante exerce a função de “ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE” no Setor de Tecnologia da Informação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1 - Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1- I – *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

2.1.2- II – *não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

2.1.3 - III – *não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

2.2 – Art. 31º - *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

2.2.1 - *Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

2.2.2 - I – *declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

2.2.3 - II – *comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

2.2 – Art. 32º - Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3 - *Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

3.1 – Art. 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4 - *Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:*

4.1 - Art. 1º *Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

a) *código nacional de controle,*

b) *título profissional, e*

c) *quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

4.1.1 - *Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

4.2 - Art. 2º *O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:*

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.

5 - *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

5.1 - Art. 2º - *A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6 - *Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”, do qual destacamos:

6.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

7 - Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

7.1 - Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA” em 01/11/2014 no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE.

O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM MECATRONICA”, com data de registro de 09/01/2014.

Em correspondência encaminhada, de 19/04/2016, a empresa informa que o solicitante exerce a função de “ASSISTENTE TÉCNICO DE SUPORTE” no Setor de Tecnologia da Informação.

Em correspondência encaminhada pelo solicitante, de 20/04/2016, ele informa sobre suas atividades desempenhadas na área de suporte técnico a usuários na plataforma Windows, tipo: Auxílio no pacote Office, configuração de impressoras; configurações internas do sistema operacional Windows.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou, para o cargo ocupado pelo solicitante, quais são as atividades/funções exercidas para o desempenho desse trabalho e qual a formação mínima escolar ou profissional para isso, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA. No meu entendimento trata-se de cargo operacional, e em sendo isso, porque nomear o cargo como TÉCNICO DE INFRA ESTRUTURA?

V – VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação onde conste quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional prevista para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante, bem como a descrição das atividades/funções inerentes ele.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UOP JAGUARIÚNA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-239/2016	LAERCIO DA SILVA DE SOUZA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na “COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA”, em 06/04/2010 no cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E SUBESTAÇÕES JR.

Em documentação, CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, encaminhada consta que a partir da data de 20/06/2014, o solicitante passou a exercer o cargo de “TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO”.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

1.6) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) LEI 12514/2011 – Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

3.1) Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

4) INSTRUÇÃO Nº 2.560/13 do CREA/SP

4.1 - Art. 3º: Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

4.2) Art. 4º: O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

4.3) Art. 5º: O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

4.4) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA”, em 06/04/2010 no cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E SUBESTAÇÕES JR.

A partir de 20/06/2014, o solicitante passou a ocupar o cargo de “TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO” e em função disso em 04/11/2014 ele entrou com o pedido de interrupção do seu registro como “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”.

Consta na documentação encaminhada um “MANDADO DE SEGURANÇA do SINTESP EM RELAÇÃO AO CREA, no qual foi determinado “que o CREA se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência do registro, de fiscalização, de limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho”.

IV – PARECER:

Analisando-se as informações constantes no texto acima concluímos que o solicitante deixou de exercer o cargo que exige formação de Técnico em Eletrônica e passou a exercer um cargo na Área de Segurança do Trabalho.

Entendo que a correspondência encaminhada como “MANDADO DE SEGURANÇA do SINTESP EM RELAÇÃO AO CREA”, leva o solicitante ao entendimento de que as suas novas atribuições não se enquadram em atividades que devam ser fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Considerando o exposto nos comentários acima, VOTO pelo deferimento ao pedido do solicitante quanto à interrupção do registro de “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”.

Antes de ser dado ao interessado o conhecimento deste parecer, solicito o encaminhamento do presente processo para que a CEEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, possa analisar e dar um parecer sobre as reais obrigações do profissional junto ao CREA, considerando a documentação por ele encaminhada e relacionada ao “SINTESP”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO

UGI CARAGUATATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-416/2006 ROBERT HENRIQUE GONÇALVES SILVA
Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional ROBERT HENRIQUE GONCALVES SILVA, CREA-SP 5062324989, TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

Para tanto, o profissional apresenta requerimento acompanhado de cópia da carteira de trabalho, anexados às folhas 02 a 05, onde consta registro de trabalho do profissional como TÉCNICO EM OPERAÇÕES JUNIOR na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS.

Anexa ainda Declaração da empresa às folhas 06 a 07v, onde consta o detalhamento, requisitos e atribuições principais do cargo TÉCNICO EM OPERAÇÕES JUNIOR.

Às folhas 08 a 13, a UGI anexa consulta no sistema do CREA-SP sobre a situação do profissional, onde constata-se que o mesmo possui registro provisório com data de início em 24/04/2012 e com data de validade em 24/04/2013, porém o mesmo ainda está ativo no sistema.

Verifica-se, ainda, que o profissional está em débito com a anuidade do exercício.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atente ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito da anuidade do exercício;
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive de Técnico em Eletrônica;
- 3) As atribuições principais do cargo de TECNICO EM OPERAÇÕES JUNIOR incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.

Sugiro ainda, que a UGI verifique a situação do registro do profissional, tendo em vista a data de validade do registro provisório, devendo tomar as providências cabíveis para regularizar a situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI MARILIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

55	PR-403/2016 CLÁUDIO NASCIMENTO DA SILVA.
Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: O técnico em telecomunicações “Cláudio Nascimento da Silva” registrado neste conselho sob número 5069443863, solicita o cancelamento deste registro alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho, conforme declaração anexa a este processo (folha 12) emitida pelo ministério da defesa, onde informa que o mesmo exerce função administrativa da secretaria da seção técnica do destacamento de controle do espaço aéreo do Galeão.

PARECER: Diante do que conta no processo e em obediência ao ART 9º da Lei nº 12.514/2011, mesmo o profissional estando em débito com este conselho, não obsta o cancelamento ou suspensão deste registro. Vale salientar que o profissional deverá ser informado de sua pendência, podendo ser cobrado no ato ou futuramente e no caso de não pagamento poderá gerar dívida ativa.

VOTO: Diante do exposto, voto pelo deferimento do cancelamento deste registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-12043/2016 ANTONIO CARLOS GASPARETTI
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização em Telecomunicações, em 09 de março de 2015, na Universidade Mackenzie.

O profissional apresentou cópias do Certificado de Especialização, do Histórico Escolar, e o descritivo sobre o curso realizado pelo interessado, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho, conforme ficha Resumo de Profissional, às fls. 29, como Engenheiro Industrial – Elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, como Técnico em Eletrônica, com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e possuindo também Anotação de Mestre em Engenharia Elétrica.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Considerando a informação “Lista de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls. 30 e 31, pela qual se verifica que o Curso de Especialização em Telecomunicações ainda não se encontra cadastrado neste Conselho;

Considerando o item 5) da Instrução 2178 do Crea-SP, manifestamo-nos:

1. Pelo deferimento do pedido do interessado de anotação em carteira do curso de Especialização em Telecomunicações por ele realizado;

2. Pela adoção, por parte da unidade de origem, para abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de especialização em questão, verificando o cumprimento às disposições da Instrução nº 2178.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

57	SF-39/2013	COENGI ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em do processo F-012030/96, por suposta infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, cuja multa é estipulada pelo Artigo 73 da mesma Lei, pela empresa COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMAÇÃO, referente ao cancelamento da anotação do Responsável Técnico, Engenheiro Luiz Antônio de Camargo.

À fls. 13 a 16, constam pesquisas do SINTEGRA/ICMS da Secretaria da Fazenda/SP e Ficha Cadastral na JUCESP, constando seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja:

REPARAÇÃO ou MANUTENÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, ELETRICOS E ELETRONICOS, MONTAGENS INDUSTR. E INSTAL. DE MAQ. E EQUIP. (P SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, IND. DE TRANSFORM. SIST. DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIB. DE ENERGIA ELETRICA, TELECOMUNICAÇÃO, ETC.) INSTALAÇÕES (ELETRICAS, DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO, DE REFRIGERAÇÃO, HIDRÁULICAS, SANITARIAS, DE GAS, DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO, DE PARA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARME, ETC.) COMERCIO VAREJ. DE MATERIAL ELETRICO E ELETRON. (FIOS, FUSIVEIS, INTERRUP, TOMADAS, PILHAS, CHAVES ELETR., REG. DE VOLTAG, BOB, TRANSIS, VALV, TUBOS ELETRON, ACESS P/RADIOS E TV, LUSTRES, ETC.) EXCL-PIVEIC (COD41.82).

À fl. 18, aparece o Comprovante de Inscrição na Receita Federal, constando situação ativa.

À fl. 19, consta o Relatório de Fiscalização e pesquisa CREANET em 30/06/12, observando a baixa de responsabilidade do Responsável Técnico da empresa.

À fl. 21, verifica-se a Notificação nº12147/14 enviada à empresa, com data de recebimento em 17/10/14 (fl. 22), para, em 10 dias, indicar um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sendo que o não atendimento da mesma facultará sua autuação.

Tendo em vista a não apresentação de sua DEFESA no prazo dado, foi enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3922/2014, com aviso de recebimento em 04/12/14 (fl. 26), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação (fl. 24).

À fl. 29, a Interessada, em 15/12/14, apresenta sua DEFESA, informando estar regularizando sua situação junto ao CREA-SP.

À fl. 32, consta Relatório de Resumo da Empresa, de 03/02/2015, referente à Interessada, mostrando situação ativa, quite até 2015 e a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Antônio de Camargo como Responsável Técnico.

Em 03/02/15, em Despacho, o Chefe da UGI Arara, encaminha o processo para análise da CEEE para que ela se manifeste quanto ao aludido Auto de Infração (fl. 33).

PARECER

Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o disposto no processo.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3912/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-1591/2015 GERADORES CAMPINAS COM E LOCAÇÃO
Relator	CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTOS

Proposta

Histórico: Como podemos ver no “Breve Histórico” da FI n 13 foram apresentadas varias oportunidades para a empresa regularizar sua situação perante este conselho e mesmo assim ela não o fez e na data 10/11/2014 encontrava-se ainda sem responsável técnico como podemos ver na FI n 12.

Parecer: Consultando o programa “FiscCrea” na data 01/10/2016 foi constatado que a empresa continua ativa, quite com a anuidade e ainda não providenciou o responsável técnico.

Voto: Voto pela manutenção do Auto de Infração N 1597/2015

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-1603/2014 ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ATMO
Relator	CYRO BARBOSA BERNARDES

Proposta

I – BREVE HISTÓRICO:

Trata-se de processo de autuação ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ATMO por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 07/10/2014, através do Auto de Infração Nº 3617/2014, a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, cujo enunciado destacamos.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 3617/2014 pela UGI Campinas.

III – COMENTÁRIOS:

A interessada foi notificada em 18/009/2014, conforme fls 03 do processo. Consta também a obtenção da ART 92221220141277256, emitida pelo Engenheiro Ivan Lusvarghi Biagiotto, registrada em 17/09/2014, um dia antes da notificação, portanto.

Até o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 17/11/2014, a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração Nº 3617/2014.

IV – PARECER:

Analisando-se todo o conteúdo do processo e considerando o registro da ART citada, decerto com o objetivo de resguardo da interessada perante aos demais órgãos públicos, é injustificável o tempo decorrido entre a lavratura do Auto de Infração Nº 3617/2014 e a presente data, sem que tenha havido manifestação de defesa.

V – VOTO:

Pelos motivos acima expostos, VOTO pela manutenção do Auto de Infração Nº 3617/2014, lavrado pela UGI de Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-1765/2014	USF SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA ME
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:*

Conforme denuncia on line nº58404 / 2014 de 30 de Junho de 2014

Conforme relatório de fiscalização em decorrência de diligência realizada em 06/05/2014 e notificação pela atividade de execução de cerca elétrica junto ao condomínio "Residencial Santa Cecília" para em 10 dias apresentar ao CREA-SP a ART e Contrato de Prestação de serviços.

Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em atividades secundárias: "Instalação e Manutenção Elétrica"

Parecer:

Conforme Relatório de Fiscalização em 26/06/2014 verificando que o Eng. Eletricista Daniel Queiroz da Silva e o seu Responsável Técnico

Considerando Resumo do Profissional não consta como Responsável Técnico e não consta a empresa interessada no quadro da sua responsabilidade técnicas ativas.

Considerando em 26/06/2014 a notificação para no prazo de 10 dias providenciarem registro no CREA, indicando responsável técnico.

Tendo em vista que ate dia 14/07/2014 a empresa não regularizou a situação junto ao CREA foi enviado o Auto de Infração nº 3744 / 2014 e por ela recebido em 13/11/2014 para em 10 dias

apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar sua situação perante ao CREA.

Em pesquisa ao CREANET em 10/12/2014, verifica que a empresa não efetuou pagamento da multa e não apresentou seu registro neste conselho.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3744 / 2014, ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1045/2009	IANELLI VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:*

Processo para Apuração de possível Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, cuja multa e estipulada pela alínea “c” do artigo 73.

Conforme Decisão CEEE/SP nº 478/2012 da CEE de 29/06/2012 que decidiu: “pela obrigatoriedade do Registro da interessada no CREA, com a apresentação de profissional habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico, podendo ser um profissional de nível técnico ou superior da área de Engenharia Elétrica” – fl. 21.

Parecer:

Considerando que na Consolidação Contratual consta em seu Objetivo Social “Comercio de equipamentos de segurança e informática em geral: Serviços de portaria, limpeza e conservação, segurança, vigilância, escolta, rastreamento veicular e a locação de mão de obra efetiva: Manutenção, instalação e monitoramento de alarmes, imagem computadorizada, sistemas de segurança em geral”.

Notificação nº 12922/2014 por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP para em 10 dias, regularizar a situação, indicando um profissional legalmente habilitado, sendo que o não atendimento da mesma facultará sua autuação, e em decorrência do não atendimento daquela notificação, em 20/01/2015 é enviado à interessada o Auto de Infração nº 66/2015 OS 55857/2014, para em 10 dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA-SP. Em 24/02/2015 a interessada não regularizou a situação, não pagou a multa e não se manifestou a respeito do Auto de Infração AI nº 66/2015 – fl. 37.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 66/2015, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-1081/315	ANDERSON CARLOS DE SOUSA NUNES
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: o processo trata de uma infração ao Artigo no. 67 da Lei 5.194 de 1966, sendo o interessado autuado por estar atuando profissionalmente, numa função regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA e não estar devidamente regulamentado, dentro do que preconiza a Lei 5.194/66.

A UGI Jundiai tem como costume fazer inspeções periódicas, a cada 2 anos, na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, onde o interessado é funcionário (fls 02/06) exercendo a função de Técnico Sist. Manutenção.

Em relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho em 02/04/2015, verifica-se que o interessado possui registro no CREA-SP com o título de “Técnico em Mecatrônica” e atribuições “do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: ‘Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional’”, e se encontra em débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (fl. 07).

Em 16/04/2015 o interessado foi notificado para efetuar o pagamento das anuidades referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 09).

Em 22/07/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº: 940/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fl. 14).

Em 31/07/2015, o interessado quitou a multa de R\$ 536,62 (fl.16), embora não tenha usado o recurso de defesa, bem como, quitou, nessa mesma data, parte das anuidades devidas, mais especificamente as referentes a 2011 e 2012 ficando as demais sem solução, até a presente data (fl 18).

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 21, o processo é recebido pela CEEE para apreciar e julgar, a revelia, sobre o Auto de Infração no. 940/2015.

PARECER: Se o próprio interessado já reconheceu ter infringido o Art. 67 – Lei 5.194/66, tendo em vista o pagamento da multa e não ter usado o recurso da defesa, a ponto de deixar a continuidade do processo transcorrer a revelia, não tem porque não considerar o Auto do Infração.

Por outro lado, a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades entendo que os artigos que definem um processo de Infração, no caso Art. 67 da Lei no. 5.194/66, foram plenamente cumpridos, portanto não me resta qualquer dúvida sobre a confirmação da instauração e validade da referida autuação, bem como, da aplicação da multa correspondente.

No entanto, cabe ressaltar que o interessado ainda cabe o direito da ampla defesa, conforme o Art. no. 20 dessa resolução que cita o seguinte:

“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

VOTO: Pela confirmação do Auto de Infração no. 940/2015, sendo que a UGI deverá comunicar ao interessado do resultado do julgamento, bem como, que o mesmo poderá sofrer um agravamento de penalidade, devido a falta de pagamento das anuidades de 2013 /2014 e uma nova notificação, devido a falta de pagamento das anuidades 2015 e 2016 (fl.22), estas não inclusas no Auto acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-1445/2014	SEMP TOSIBA INFORMATICA
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se da Empresa SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA, com atividades fabris na Rodovia Anhanguera, km 39+500mts, Cajamar-SP, Ao interessado foi solicitado em 02/01/2013 a apresentar novo RAE, tendo em visto que o profissional apresentado como responsável técnico mantém contrato de trabalho com outra empresa havendo incompatibilidade de horários, bem como deveria enviar a documentação referente a contratação do funcionário; Tendo em vista que o interessado não atendeu à solicitação, a mesmo foi notificado em 08/07/2014 através da notificação Nº 9970/2014 a apresentar a documentação referente a ficha de registro, com salário e horário de trabalho.

O interessado encaminhou correspondência em 22/07/2014, afirmando não mais manter funcionários ativos na unidade fabril e que seus colaboradores foram transferidos para a unidade SEMPE TOSHIBA S.A. Tendo em vista que o interessado afirmou não manter atividades fabris, porem continua com a unidade em atividades, foi lavrado a notificação de Nº 1059/2014, indeferindo a sua argumentação e solicitando a apresentação do responsável técnico pela empresa.

Face a não apresentação dos documentos solicitados, foi lavrado o Auto de Infração Nº 3484/2014, em 17/09/2014.

Em 03/10/2014 o interessado encaminha correspondência onde contesta o auto de infração, alegando o mesmo motivo ou seja o de não haver atividades fabris e funcionários ativos em sua unidade.

Parecer:

Considerando que o Interessado SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA, não deu baixa de suas atividades e mantém suas atividades no endereço atual, embora alegue não manter funcionários ativos nesta unidade, o que não a exime de registro neste conselho, tendo em vista que suas atividades desenvolvem serviços pertinentes a ao sistema CREA/CONFEA,

Considerando que o interessado não apresentou o termo de encerramento de suas atividades no local.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3484/2014, por não cumprimento da alínea “E” do Artigo 6º da Lei Nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-1937/2014	RDJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O responsável técnico da empresa acima citada pediu baixa da responsabilidade técnica em 15-9-2014.

Em outubro de 2014, o CREA-UGI Jundiai notificou a interessada pra que fosse regularizada a sua situação solicitando que a mesma apresentasse um novo responsável técnico. A empresa não atendeu á solicitação, sendo lavrado o Auto de Infração Nº 3905/2014 em 26 novembro de 2014.

A empresa não realizou o pagamento da multa, apresentando um requerimento de defesa informando ter recontratado o mesmo técnico, em dezembro de 2014, data posterior ao vencimento da multa.

A CAF em reunião no dia 31/3/2015 solicitou a informação atualizada sobre a regularização da empresa, sugerindo o encaminhamento a CEEE para deliberação sobre o cancelamento ou manutenção do Auto de Infração.

De acordo com o quadro resumo da empresa, impresso em 16-08-2016, a empresa RDJ Prestação de Serviço de Portaria, Limpeza e Monitoramento Ltda mantém-se irregular sem responsável técnico.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Parágrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 3905/2014, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação do responsável técnico habilitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	SF-1885/2015	ELETROCLARK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa ELETROCLARK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – reincidência, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-1301/2013, que foi declarado transitado em julgado e informado à interessada em 15/07/2015 através do Ofício nº 1772/2015 – UGI Capital-Leste (fls. 02 a 12). Apresenta-se à fl. 16 Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/065/15, datado de 26/08/2015. Apresenta-se às fls. 17/19 cópia de páginas extraídas do site da interessada na Internet.

Em 08/09/2015 a interessada foi notificada para providenciar anotação de responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por reincidência (fl. 21).

Através da Notificação Nº: 4046/2015, datada de 27/08/2015, o Sr. Clark Pellegrino, sócio da interessada, foi notificado para apresentar documentação comprobatória da formação profissional, uma vez que consta no site da empresa (ver fl. 19) que ele é “Engenheiro Eletricista, formado em 2002 pela Universidade Uni Nove” e “Eletrotécnico, formado pela Escola Técnica Paula Souza em 1994”, porém, nunca teve registro no CREA-SP. Apresentam-se às fls. 23/25 e-mails do Sr. Clark Pellegrino nos quais informa que está no quarto ano de Engenharia Elétrica, pela Uninove, e que o site será reformulado, “corrigindo as informações equivocadas (...)”.

Nota: De acordo com o que consta no item 2 da informação do agente fiscal à fl. 27, verificou-se que foi aberto o processo SF-2381/2015 para apuração da utilização indevida do título de Engenheiro Eletricista pelo Sr. Clark Pellegrino.

Em 06/11/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – reincidência, através do Auto de Infração Número: 8503/2015, com multa no valor de R\$ 10.732,32 (fls. 29/30).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fls. 32/33).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico (fl. 34).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 33, foi recebido o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número: 8503/2015.

•CONSIDERAÇÕES

- 1. Verificando no processo, as folhas 23,24,25 e 26 – Consta que foram trocados emails entre o agente fiscal da Ugl – Capital-Leste e o até então intitulado Engenheiro Clark Pellegrino e este se declarou cursando a faculdade UNINOVE no quarto ano. Portanto não formado.*
- 2. Ficou de Alterar o Site da Empresa, que constava seu nome como Eng. Eletricista, o que não fez.*
- 3. Declarou-se que a empresa estaria em dificuldades naqueles momentos.*
- 4. E se propôs fazer as correções, apontadas pelo fiscal.*
- 5. Isso verificando conforme consta no Histórico não foi implementado.*
- 6. Se este profissional estivesse registrado no CREA, seria passível de processo ético, por se passar como Engenheiro Eletricista e não sendo.*
- 7. Diante destas considerações e pelo que há no histórico e, por ser uma reincidência*

•Voto:

Pela manutenção do AI. 8503/2015 Conforme consta na fl. 29

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem**Processo/Interessado**

66	SF-427/2015 <i>ACTIVI CONSULTORIA TREIN. E SOLUÇÕES EM TEC. DA INFORMAÇÃO.</i>
Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Activit Consultoria, Treinamento e Soluções em Tecnologia e Soluções da informática S/S Ltda- Me por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66, (embora a capa do processo conste alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66), por desenvolver atividades de Consultoria em Tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação e outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente. - AI-nº 953/2015 de 8 /0615 as fls.57.

Em 23/07/2015 a interessada apresentou defesa, (fls. 60 a 76).

Apresenta-se à fl. 20 a 29 o relatório da fiscalização com o portfólio da empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer acerca da procedência do aludido Auto, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento (fls. 77).

Parecer E Voto

Considerando a infração ao art. 59º da Lei 5.194/66 e a decisão normativa nº 74 Art. 1º§ III, voto pela manutenção do AI nº 953/2015 de 08/07/2015 a fl. 57



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SANTO ANDRÉ

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-841/2015 <i>EDUARDO MATHIAS DANTAS</i>
	Relator TIAGO FURLANETO

Proposta**PARECER**

Considerando pesquisa realizada em 27/09/2016 às 15:23 o interessado ainda NÃO efetuou o registro perante ao CREA SP, conforme havia informado em sua defesa que o faria no prazo de 90 dias, (fl15). Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial seu artigo 6º, que dispõe sobre exercer profissões, ou atividades laborais para firmas, organizações ou sociedades sem registro no CREA.

VOTO

Voto na manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.32.3.6.1-0.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1368/2012	A. TELECOM S.A.
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI	

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa A. TELECOM S.A. por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – Nova Reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – Reincidência, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-2373/10, que foi declarado transitado em julgado e informado à interessada em 12/08/2011 através do Ofício nº 2418/11 (fls. 02 a 30).

Em 23/10/2014 a interessada foi notificada para apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa aos serviços técnicos de manutenção da central telefônica localizada à Rua Luiz Vaz de Camões, 111 – São Carlos/SP (fl. 52).

Em 10/03/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – Nova Reincidência, através do Auto de Infração Número: 202/2015 – OS 1425/2012, com multa no valor de R\$ 1.073,24.

Consta no referido Auto que a empresa “não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos serviços técnicos de manutenção da central telefônica localizada à Rua Luiz Vaz de Camões, 111, Vila Celina, em São Carlos/SP (Hospital Escola de São Carlos)” (fls. 56/57).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 62).

Em 03/06/2015 a unidade de origem solicitou a devolução do processo, uma vez que a interessada solicitou cópia do mesmo através do Protocolo nº 73381/2015 (fl. 63).

Foram anexadas cópias de diversas Atas de Assembleias Geral Extraordinária da Telefônica Brasil S.A., destacando-se o item “I” da fl. 93 v relativa às deliberações da 38ª Assembleia, no qual consta que o patrimônio da interessada foi incorporado à Telefônica Brasil S.A, justificando assim o pedido de cópia do processo por esta empresa (fl. 90 e 93 v).

Constam na fl. 144 e verso. Boleto de pagamento A. TELECOM S.A. valor R\$ 29,20 venc. 30/06 e pagamento em 19/06/2013

Consta no verso da fl. 145 comprovação de retirada de cópia do processo por parte da interessada. O processo foi novamente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 147).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", serão impostas, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/CREA – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/CREA.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade.

II.4 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

- CONSIDERANDOS:

•QUE a interessada foi notificada para apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa aos serviços técnicos de manutenção da central telefônica localizada à Rua Luiz Vaz de Camões, 111 – São Carlos/SP (fl. 52).

•QUE a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – Nova Reincidência, através do Auto de Infração Número: 202/2015 – OS 1425/2012, com multa no valor de R\$ 1.073,24. Consta no referido Auto que a empresa “não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos serviços técnicos de manutenção da central telefônica localizada à Rua Luiz Vaz de Camões, 111, Vila Celina, em São Carlos/SP (Hospital Escola de São Carlos)” (fls. 56/57).

•QUE A INTERESSADA TAMBÉM EFETUOU O PAGAMENTO DE ANUIDADE FL 144 e vs , no entanto não recolheu a ART referente aos serviços de manutenção, específica para o endereço em questão;

•LEI 5194/66, ARTIGOS 45, 46, 73 E 74

•Lei 6.496/77, e todos seus artigos referente ao pleito,

VOTO:

PELA MANUTENÇÃO DO AI Nº 202/2015 (NOVA REINCIDENCIA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-39/2015	JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de suposta infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, cujo valor da multa é estipulado na alínea "c" do Artigo 73 da mesma lei, atribuída à empresa JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, após denúncia anônima feita via internet no site do CREA-SP, cuja mensagem é "Empresa no ramo de equipamentos odontológicos e médicos tem técnicos sem Formação técnica ou engenheiro responsável" (fl. 02).

Às fls. 03 e verso, consta o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-EMPRESA, após Diligência realizada nas dependências da empresa, em 14/10/14, onde o agente fiscal relata que a empresa não possui registro neste CONSELHO, tampouco profissional RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Verificou-se seu Objetivo Social, qual seja, "Comercio atacadista, instalação, manutenção e representação comercial de aparelhos, equipamentos e materiais odontológicos".

À fl. 04, observa-se o Comprovante de Inscrição na Receita Federal, constando situação ativa em 12/01/15.

À fl. 05, consta NOTIFICAÇÃO n° 12333/14, enviada à Interessada e recebida em 15/10/14, pelo fato de desenvolver atividades técnicas sem possuir registro neste CONSELHO, para, em 10 dias, regularizar sua situação perante o mesmo, sendo que o não atendimento da mesma, faculta sua Autuação.

À fl. 06, em pesquisa CRENET, de 12/01/15, consta informação que a empresa não se registrou junto este CONSELHO.

À fl. 08, verifica-se o AUTO DE INFRAÇÃO N° 25/15, enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 21/01/15 (fl. 08 verso), para, em 10 dias, apresentar sua DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem com regularizar-se junto ao CREA/SP.

À fl. 12, a Interessada manifesta-se (protocolo n° 14631), em 29/01/15, solicitando o CANCELAMENTO da multa que lhe foi aplicada, eis que está regularizando sua situação junto a este Conselho. À fl. 16, verifica-se o Relatório de Resumo da Empresa, JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, constando situação de registro ativo, porém sem profissional anotado como RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Tendo em vista que a empresa não efetuou o pagamento da multa, em 05/02/15 o Chefe da UGI São José do Rio Preto Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE quanto à MANUTEÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 25/2015, levando-se em conta a Defesa apresentada pela Interessada.

PARECER

Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a Defesa da Interessada e as informações do processo.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 25/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	SF-843/2014 <i>E.R. MARCHIORO & CIA LTDA EPP</i>
Relator	CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTOS

Proposta

HISTÓRICO: Originou-se de uma denúncia feita pela Organização não Governamental Observatório Social de São Jose dos Campos para apuração de irregularidades, referente a suposto exercício ilegal da atividade de Engenharia atribuída à empresa acima referida como "Interessada" por realizar atividades de instalação de redes WI-FI em escolas do município de São Jose dos Campos.

PARECER: Considerando que a empresa efetuou o pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração da FI-76 e não apresentou defesa, esta também, declarou-se culpada pelo acontecido.

VOTO: Voto pela manutenção do Auto de Infração N 3800/2014-OS 52035/2014, e também a empresa deve providenciar o registro nesse Conselho Regional, sob pena de reincidência ao artigo 59 da Lei 5194.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-59/2015 Relator ANTONIO CLÁUDIO COPPO	A UNIVERSAL CONSERTOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA A UNIVERSAL CONSERTOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME
-----------	---	--

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa A Universal Consertos e Manutenção Elétrica Ltda. ME por infração ao artigo 59 o da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

O presente processo originou-se na verificação feita pela UGI- Sorocaba de empresas que estão em NÃO CONFORMIDADE com o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme listagem à fl. 03.

Às fls. 04/05, verifica-se a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à mesma, onde consta como seu OBJETIVO SOCIAL “MONTAGENS INDUST E INSTAL DE MAQ E EQUIP (P SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, IND DE TRANSF, SIST DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIB DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ETC)”.

À fl.07, está a pesquisa CREAMET, indicando que NENHUM REGISTRO FOI ENCONTRADO.

Em 01/09/2014, a UGI SOROCABA enviou à Interessada a NOTIFICAÇÃO nº. 11251/2014-SOROCABA, por ela recebida em 10/09/2014 (fl.11), de que estava sendo enquadrada na seguinte irregularidade: Pessoa jurídica que, embora enquadrada no Artigo 59 da Lei 5.194/66, desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, ela deveria regularizar sua situação perante este Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, podendo, em caso de não atendimento da mesma, ser facultada sua Autuação.

Em 01/10/2014, a Interessada protocola sua DEFESA (protocolo n o. 151680), requerendo o cancelamento do processo, alegando que, em síntese, que “não executa serviços de Instalação e Montagens, limitando-se a efetuar consertos de motores elétricos no interior de sua oficina, o que não configura serviços de montagens de qualquer espécie que possa exigir projetos ou acompanhamento de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico”(fls.12/13).

Em 06/10/2014, reportando-se à sua manifestação de fl.13, é enviado à Interessada o Ofício N o. 4612/14UGISOROCABA, por ela recebida em 24/10/2014 (fl.17), informando-a de que as atividades por ela exercidas enquadram-se na alínea “g” do artigo 7º. da Lei 5194/66 e reiterando-lhe a necessidade de mesma registrar-se no CREA-SP.

Solicita, também, ao final, no caso as atividades constantes no seu objetivo social não sejam executadas, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício, contrato social alterado com exclusão total das atividades técnicas existentes, contendo o real objetivo da empresa.

Em 28/11/2014, a Interessada protocola na UGISOROCABA a manifestação (protocolo n o. 181794), apresentando cópia de sua 14ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na qual conta, no Item I, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENROLAMENTO E CONserto DE MOTORES ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (fls. 18 a 23).

À fl.24, consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da interessada, junto à Receita Federal, de 30/05/2014, no qual consta como sua atividade principal a “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

À fl.25, verifica-se que a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Carolina Baldocchi, da UGI Sorocaba, sugerindo a AUTUAÇÃO da empresa, que recebe concordância do Chefe daquela UGI, em 15/01/2015. Em 21/01/2015, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO N o. 73/15 OS 49528/14, por ela recebido em 02/02/2015 (fl.28), por estar infringindo o Artigo 59 da Lei 5.194/66, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar DEFESA ou pagar a multa estabelecida, assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

como regularizar sua situação perante o CREA-SP.

Em 03/02/2015, a Interessada protocola sua DEFESA junto àquela UGI (protocolo n o. 19677), requerendo o CANCELAMENTO do citado AUTO DE INFRAÇÃO, alegando, em síntese, que “A fiscalização desse Conselho Regional, ignorando os argumentos da requerente, sequer efetuou uma verificação no local de sua sede, para que, in loco, constatasse em que condições e porte os seus serviços são prestados.”

Em 25/02/2015, o Chefe da UGI SOROCABA, em Despacho, decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl.32).

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6.- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro

- a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º.- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- .f) direção de obras e serviços técnico
 - .g) execução de obras e serviços técnico
 - .h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º.- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59º.- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 73º.- As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
 - b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
 - c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6o;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6o..

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

III-2 - Resolução nº 336/89

Art. 1º. - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º. - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º. - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º. - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

III.3 Resolução n o. 1008/04 do CONFEA

Que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4o. - A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. ...)

Art. 10º.- O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11º.- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º. A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º. Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º. Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15º.- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16º.- Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17º.- . Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º.. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV– Voto:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000059/2015 e considerando que o interessado infringiu o Artigo 59 o da Lei 5.194/66, emito meu VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração no.732.015 OS 49528/14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-643/2015 C/ C RAFAEL PROENÇA RECHIA 881/1980 Relator TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO
-----------	--

Proposta

Histórico:

Sr Coordenador

O presente processo originou – se na UGI de Sorocaba, onde em fiscalização em 03/11/2014, constatou – se materiais de propaganda da Empresa RPR, serviços elétricos, (FI 02 a 05), Empresa cujo Objetivo Social é:

“SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ELETRICISTA”
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE REDE DE COMPUTADORES – INSTALADOR DE REDE DE COMPUTADORES;

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL,
SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA;

INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELEFONIA FIXA E MOVEIS, APARELHOS DE FAX E SIMILARES – TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA, (FOLHA 06).

Em 19 de Dezembro de 2014, o interessado foi notificado através da notificação nº 13620/2014 – UGI Sorocaba oss8140/2014 onde foi informada que teria 10 (dez), dias a contar da data do recebimento da notificação, a legalizar sua situação junto ao CREA-SP, considerando que o mesmo vem se propondo executar atividades previstas em seu objetivo Social, (acima descrito), sem estar legalmente habilitada ao exercício dos mesmos, que são privativos de profissionais registrados nesse Conselho, nos termos da Lei Federal 5194/66.

Informa ainda que deve indicar um profissional legalmente habilitado na área de elétrica para ser anotada com seu responsável técnico, ressaltando que o não atendimento da notificação no prazo estabelecido caracteriza exercício ilegal da profissão, infração esta definida no artigo Art. 59 da Lei Federal nº 5194/66, cuja pena e multa prevista na alínea “c” do Art. 73 da mesma lei.

Em 08 de Maio de 2015 por não atender a notificação o interessado foi autuado sob autuação nº 558/15 oss814/14 processo SF 643/15, foi informado que apesar de constituído para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelos sistemas CONFEA/CREA, enquadrado no Art. 59 da lei Federal 5194/66, com Objetivo Social, acima descrito, sem possuir registro no CREA SP desta forma constatou – se que o autuado vem infringindo o Art. 59 da Lei Federal 5194/66, dando – lhe prazo de 10, (dez), dias a contar da data de recebimento desta notificação à apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto bancário até a data de seu vencimento bem como regularizar a falta que originou a presente infração (folha 12),

Em 22 de maio de 2015 o interessado apresentou defesa, via E – mail, destinado a Agente Fiscal Luiza Almeida Gois, alegando que é um micro empresário individual – MEI, e que possui Registro no CREA SP, informando que quando foi registrar – se no CREA, foi orientado a fazer o registro como pessoa física, por ser autônomo não teria necessidade de ter registro como pessoa jurídica.

Alega ainda que não tem com pagar dois registros, no CPF e CNPJ, pois se trata da mesma pessoa, executando o mesmo serviço, não possuindo colaboradores na empresa, somente ele presta serviço individual, (folha 15 e 16).

Em 27/05 2015, a agente fiscal Luzia de Almeida Gois, respondeu o E – mail do interessado informando que de ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI FEDERAL 5194/66, TODA EMPRESA QUE SE CONSTITUI PARA EXERCER ATIVIDADE TÉCNICA DEVE TER REGISTRO NESTE CONSELHO, INDEPENDENTE DE SER FIRMA INDIVIDUAL OU POSSUIR COMO PROPRIETÁRIO UM PROFISSIONAL JÁ REGISTRADO.

Na folha 07 foi verificado pela pesquisa CREAMET, que o profissional não está registrado no CREA SP. Em 25/06/2015 o processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer, fundamentado,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o dispositivo no Artigo 16 e 20 da resolução nº 1008/04 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:

Considerando que o interessado executa ilegalmente serviços fiscalizados pelos Sistemas CONFEA/CREA, infringindo assim a Lei Federal 5194/66.

Considerando que o mesmo apresentou defesa, que apesar de apresentar fora de prazo foi orientado foi orientado pela Agente Fiscal Luzia de Almeida Gois de que sua empresa estava irregular.

Considerando que o mesmo não pagou a multa e nem regularizou sua situação.

Considerando a legislação acima colocada.

Considerando que em sua defesa o interessado informa ter se Registrado no CREA SP, e em pesquisa no CRENET verificou – se que o mesmo não consta como registrado neste Conselho, (folha 11).

Voto:

Voto pela Manutenção do ANI nº 558/150 SS8140/14.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1681/2014	CREA-SP
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apuração de possível exorbitância do Técnico em Eletrotécnica Jocelino Benedito da Silva Soares, referente aos serviços registrados na ART 92221220140219971.

Apresenta-se às fls. 05/14 Relatório de Fiscalização Nº 418414009, no qual, dentre outras informações:

- Apresenta-se à fl. 09 cópia da ART 92221220140219971, na qual consta como atividades técnicas executadas:

- **Elaboração** Projeto Entrada de Energia Elétrica 1,00 quilovolt-ampère
- **Execução** Execução Entrada de Energia Elétrica 1,00 quilovolt-ampère

Consta ainda no campo observações da referida ART: “Responsável técnico pela elaboração do projeto de entrada de energia e execução das montagens elétricas conforme normas da Elektro.”

- Apresenta-se à fl. 10 cópia de projeto no qual consta o Técnico em Eletrotécnica Jocelino Benedito da Silva Soares como Responsável Técnico e no campo “Descrição do Projeto” consta: “Projeto para instalação de posto simplificado particular com transformador 150kVA/13,8kV/127/220V.”

Apresenta-se às fls. 18/19 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho na qual se verifica que o profissional Jocelino Benedito da Silva Soares possui o título de “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: ‘Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional’”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(...)

II.3 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.4.1 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

PARECER

Considerando que o Sr. Jocelino Benedito da Silva Soares possui o título de “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985” (Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do CREA-SP);

Considerando o estabelecido no § 2º, do Art. 4º, do Decreto Federal 90922/85, o Técnico em Eletrotécnica tem atribuição para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva;

Considerando que os serviços em questão, objeto da ART 92221220140219971, enquadram-se dentro do estabelecido no Decreto N° 90.922, de 1985;

VOTO

Pela manutenção da ART 92221220140219971 e arquivamento do processo por não existir exorbitância de atribuições do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UOP BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-1057/2014	COMERCIAL ELETRO SYVAL LTDA.ME
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo originou-se do Processo SF-1960/09 , sendo que , cópias do mesmo , constam às fls.02 a 33.

II- Histórico:

À fl.35 , constam fotos do local.

À fl.36 , está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL referente à interessada. Às fls.37 a 39 , consta a FICHA CADASTRAL COMPLETA da mesma na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

À fl.40 , consta o despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu, encaminhando o processo para a decisão da “CAF” daquela unidade.

Em sua reunião de 05/09/2013 , essa CAF decide SUGERIR que a empresa interessada COMERCIAL ELETROSILVAL LTDA. ME seja notificada pela Fiscalização para proceder o devido registro junto a este Conselho (fl.41).

À fl.42 e verso , consta o relatório de resumo da empresa.

À fl.44 , consta a NOTIFICAÇÃO N o. 4147/2013 , enviada à interessada ,por ela recebida em 24/09/2013(fl.45) para , no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua situação perante este Conselho , por “Desenvolver atividade técnica com o registro CANCELADO no CREA-SP ” infringindo , assim , o PARÁGRAFO ÚNICO do ARTIGO 64 da Lei 5.194/66 , REINCIDÊNCIA , sendo a multa , neste caso , estipulada pelo PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 73 da mesma lei.

Em 25/09/2013 , a interessada se manifesta dizendo que “ já está em andamento a regularização do CREA da empresa Comercial Eletro Syval Ltda . protocolo 111320 (fl.46).

Às fls.50/51 , verifica-se o Relatório de resumo da empresa , referente à interessada em 22/05/2014.

À fl.52 , consta a INFORMAÇÃO da agente fiscal Agda Fernandes Ribeiro , da UOP São João da Boa Vista , que , num de seus tópicos indica que , embora a interessada tenha sido comunicada para sua regularização neste Conselho , não o fez até aquela data , 23/05/2014, recomendando , com o que concordou o Gerente Regional GRE9 , encaminhar o processo para análise da “CAF” daquela UOP.

Em 28/05/2014, essa CAF decide sugerir que “A fiscalização deverá verificar a situação do registro da empresa quanto ao ser responsável técnico junto à Câmara Especializada e retornar na próxima CAF”.

À fl.56 , consta o despacho do chefe da UGI Mogi Guaçu , encaminhando o processo para a análise da CAF de São João da Boa Vista.

À fl.57 , verifica-se a decisão da citada CAF , sugerindo que “A fiscalização deverá reapresentar o processo à CAF tão logo chegue a resposta da situação do registro da empresa à Câmara Especializada”.

Em 14/07/2014 , foi enviado à interessada pela UOP de São João da Boa Vista , o Auto de Infração n o. 3191/2014 – OS 13243/2013 , por ela recebido em 29/07/2014 , por motivo de que , “embora estando com seu registro n o. 663247 cancelado neste Conselho desde 30/06/2008 , apesar de orientada e notificada , vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA”.

Por este motivo , a empresa estava sendo autuada ,à vista do parágrafo único do artigo 64 da Lei n o. 5.194/66 , sendo o valor da multa estipulado pelo paragrafo único do artigo 73 da mesma lei.

Desta forma a interessada deveria , no prazo de 10 (dez) dias , a contar de seu recebimento , apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da referida multa , além de regularizar sua situação perante este Conselho.

Em 28/08/2014 , a empresa se manifesta , solicitando uma dilação de prazo de 10 (dez) dias , a partir daquela data , para atendimento àquele auto de infração .

Em 09/09/2014 , a empresa solicita que não seja dado andamento ao processo , pois aguarda decisão da Câmara Especializada quanto à responsabilidade técnica em que foi indicado o técnico em eletrônica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Sebastião Carlos Galiardo , CREA/SP 5060260564 , conforme protocolo no. 171320/2013 (fl.62).

À fl.64 , consta o ofício da interessada , solicitando o cancelamento do referido auto de infração n o. 3191/2014 , tendo em vista que o profissional por ela indicado para as responsabilidades da empresa necessita ser avaliado pela Câmara Especializada.

À fl. 69 , verifica-se a consulta de boleto , indicando que não foi efetuado o pagamento.

Às fls. 70/71 , consta o relatório resumo da empresa , referente à interessada , indicando situação de registro inativo , em 04/10/2005.

À fl. 72 , verifica-se o despacho do chefe da UGI Mogi Guaçu , em 26/06/2014 , encaminhando o processo para análise da CAF São João da Boa Vista , a qual , na mesma data , decidiu sugerir que o processo seja encaminhado para a UGI Mogi Guaçu , para análise do parecer (fl.73).

Em 23/07/2015 , o chefe da UGI Mogi Guaçu , em despacho , considerando a defesa apresentada pelo interessado , decidiu encaminhar o processo para análise da CEEE (fl.74).

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:□

Art. 6 o.- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro

a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;□ d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8o desta Lei.

Art. 7o.- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:


a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;□ b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;


c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; □

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; □

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

.f) direção de obras e serviços técnicos; 

.g) execução de obras e serviços técnicos; 

.h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. 

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8 o. - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 o. - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 o. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55o. - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 59o. - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 64o. - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 73o. - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6o, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6o. ;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6o..

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

III-2 - Resolução n o. 336/89

Art. 1o. - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A -De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1o. - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2o. - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3o. - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

III.3 Resolução n o. 1008/04 do CONFEA

Que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4o. A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

Art. 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11º - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º. A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º. Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º. Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16º. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 17º. . . Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º.. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. □

IV– Voto:

Considerando:

Que a empresa é reincidente;

Que o interessado infringiu o § único do artigo 64 da Lei 5.194/66;

Que o profissional indicado não possui atribuições para ser responsável pela mesma conforme seu objetivo:

IV – 1:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 001057/2014, emito meu VOTO pela **MANUTENÇÃO** do referido Auto de Infração n o. 3191/2014 – OS 13243/2013 .

IV – 2 :

Emitir notificação à empresa citada para que regularize sua situação perante este Conselho .

UOP MATÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1696/2012 JOSÉ CARLOS EMILIO - ME
	Relator NEWTON GUENAGA

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

76	SF-1693/2015 C/ F C. A. DE ALENCAR - ME 3919/09 Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa C. A. DE ALENCAR - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta a fl. 61 que a empresa iniciou seu registro no Conselho em 25/11/2009 e tem como objeto social: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Suporte técnico, Manutenção e outros serviços de tecnologia da informação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Instalação e manutenção elétrica”.

Após a baixa da anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Alexandre Maldonado Amelia, a interessada foi notificada para providenciar anotação de responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 57/60).

Em 20/10/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 4833/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social de engenharia elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/10/2015” (fls. 62/63).

Em 21/10/2015 a interessada apresentou manifestação (fl. 65).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação e julgamento (fl. 66).

Apresenta-se às fls. 67/70 cópia de páginas extraídas do processo F-3919/2009, referente ao registro da empresa e suas atualizações, nas quais se verifica que a interessada teve seu registro cancelado pela UGI, atendendo a requerimento feito em 15/04/2016 pela mesma, tendo em vista não possuir mais objeto social com atividades afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs. Verifica-se à fl. 68 que o atual objeto social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”

Apresenta-se às fls. 72/73 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º - alínea “e”, 7º, 8º, 45 e 46 - alínea “a” da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Número: 4833/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social de engenharia elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/10/2015” ou seja, embora conste a expressão “conforme apurado em 05/10/2015”, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)” e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”, e

Considerando que a interessada teve seu registro cancelado no CREA-SP por não possuir mais objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

social com atividades afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 4833/2015 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-524/2015	ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa à APURAÇÃO DE ATIVIDADES da empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 16/04/2015 (capa).

Este Processo trata de Apuração de Atividades em relação à empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME., uma vez que ela exerce atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. Foi feita diligência a empresa e constatou-se que era a residência do interessado, a fiscalização ligou para seu celular, mas a esposa não quis dar informações (fl. 16). A UGI de São Carlos encaminhou o presente processo para esta Câmara para análise e pronunciamento sobre a necessidade de registro da empresa.

A Apuração de Atividades na empresa interessada foi motivada por Apuração de Atividades junto a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por esta empresa ter em seus prospectos/apólice várias atividades afetas a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, e por serem as/os atividades/serviços prestados na maioria por empresas credenciadas, sendo a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME. uma destas empresas prestadoras de serviços contratadas pela "Porto Seguro" para oferecer os benefícios aos segurados.

À folha 11 verifica-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, consultado ao Sítio da Receita Federal em 18/02/2015, onde é constatado que a Atividade Econômica Principal é de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, e que não existe Atividades Econômicas Secundárias.

À folha 12 verifica-se a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da empresa interessada, consultado ao Sítio da JUCESP em 18/02/2015, onde é constatado o OBJETO SOCIAL: "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS."

Às folhas 13 e 14 e apresentado pesquisa da situação da empresa e empresário junto ao CREASP, como resultado de "Nenhum Registro Encontrado".

À fl. 16 é apresentado um relatório sob o título INFORMAÇÃO elaborado por um Agente Fiscal da UGISCARLOS, que além de relatar algumas das informações relatadas acima, destacamos parte do mesmo:

- "a mesma declarou verbalmente que o seu genro presta serviços nas residências ou estabelecimentos dos segurados, conforme ordens de serviços nas residências ou estabelecimentos dos segurados, conforme ordens de serviços enviadas pela Seguradora Porto Seguro".

- "que não estava entendendo o motivo desta fiscalização e que iria entrar em contato com a Seguradora para saber o que está acontecendo, pois a empresa presta serviços há 10(dez) anos e isso nunca havia acontecido."

III – DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS:

III-1 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia: autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(...)

III-2 - Lei 6.496/77, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III-3 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-4 – Resolução n.º 336/89 do CONDEA, que dispõe o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

III-5 – Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

III-6 – Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

IV - PARECER

- Considerando este Processo SF de Apuração de Atividades da empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME. que não está registrada neste Conselho, e também não apresenta um Profissional que desempenhava cargo técnico registrado no conselho, apesar de seu Objeto Social da Certidão Simplificada, ou Atividade Econômica principal de seu CNPJ serem afetas a registro neste Conselho, que é quem regula as atividades profissionais das áreas de Engenharia e Agronomia, tanto em nível superior quanto em nível técnico.

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados.

- Considerando que ser um profissional registrado no CREA é muito importante, pois comprova que o mesmo frequentou um curso de nível médio ou superior reconhecido e esta apto a exercer a sua Profissão Técnica.

- Considerando que pessoas que exercem a Profissão Técnica sem ter feito um curso de nível médio ou superior reconhecido, estão exercendo a profissão ilegalmente e podem ter complicações legais no futuro caso haja denuncia, fiscalização pelo Conselho ou caso se envolvam em algum problema envolvendo sua profissão. Por exemplo, imagine que um produto eletroeletrônico que passou por uma manutenção por um profissional técnico e ainda dentro de seu prazo de garantia exploda na casa de um cliente e a casa dele pegue fogo. Além de ser processado por danos materiais, caso este profissional seja um técnico sem ter registro no CREA, ele poderá ser processado por exercício ilegal da profissão, o que é um agravante seríssimo.

- Considerando que ter uma empresa registrada no CREA e ser um profissional igualmente registrado são características que podem fazer a diferença no mercado de trabalho junto aos seus clientes, pois se bem trabalhado em termos de marketing, poderá fazê-lo crescer enormemente no mercado, por oferecer um serviço diferenciado com responsabilidade, e garantia dos serviços prestados, onde somente Profissionais Habilitados estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz.

- Considerando que esta empresa presta serviço técnico a mais de 10 (dez) anos com contrato estabelecido de prestação de serviços com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;

- Considerando que independentemente da prática ou da situação cadastrada oficialmente, a interessada desenvolve atividades totalmente enquadradas na Resolução 336/89 do Confea, nos seus artigos: Art. 1º. CLASSE A e o Art. 3º.

- Considerando que fiscalizar as obras e os serviços técnicos vinculados às diversas profissões que representa, é salvar a sociedade de possíveis danos que possam ocorrer na execução do objeto fiscalizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**V - VOTO**

1- Que seja NOTIFICADA a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME, a prestar as seguintes informações:

- Relação de empregados brasileiros ou Profissionais Estrangeiros, que desempenham cargos técnicos, contendo nome completo e título profissional, n.º do CPF, cargo/função com descrição detalhada das atividades e endereço para correspondência.

2- Que seja NOTIFICADA a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME, a atender as seguintes determinações:

- Providenciar o registro da empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME junto CREA-SP, sob pena de autuação por infração aos artigos 59 e 60 da Lei 5.194 de 24/12/1996, e artigo 1º da Lei 6839 de 30/10/80.

- Providenciar o registro do Profissional Técnico (Responsável Técnico) junto ao CREASP, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei 5.194 de 24/12/1966 e artigo 1º da Lei 6839 de 30/10/80.

3- Que seja NOTIFICADA a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a atender as seguintes determinações:

- Apresentar cópia do Contrato estabelecido com a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e também aos artigos 3º e 4º §1º da Resolução 1025/09, por falta de ART "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**UGI TAUBATÉ**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1353/2014	MARINES FORESTEIRO MORGADO
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação e análise quanto ao requerimento de acervo técnico, apresentado pela Engenheira Eletricista Marines Foresteiro Morgado, CREASP nº 0600553998, considerando os seus serviços profissionais prestado a empresa Net Facil Sistemas Eletronicos Ltda-ME, localizada na cidade de Lorena-SP.

No entanto a citada empresa não está registrada neste Conselho.

Parecer:

Após análise deste processo o meu parecer e considerando que o objetivo social da Empresa, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é o que se segue:

1 - a atividade econômica principal:

- atividades de monitoramento de sistemas de segurança”;

2 – as atividades econômicas secundárias:

- Instalação e manutenção elétrica:

- Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e considerando que o objetivo social da Empresa Net Facil Sistemas Eletronicos Ltda-ME a obriga a ter registro neste Conselho

Voto:

Para que esta Câmara Especializada e este Conselho comunique a Engenheira Eletricista Marines Foresteiro Morgado, CREASP 0600553998 que o seu requerimento de acervo técnico não poderá ser registrado, uma vez que conforme a legislação em vigor a Empresa Net Facil Sistemas Eletrônicos Ltda-ME para qual esta profissional prestou serviços não está registrada neste Conselho, obrigatoriedade necessária em vista do objetivo social da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-995/2014	VANILDO JOSÉ RODRIGUES
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

HISTÓRICO:

Este Processo SF-000995/2014, datado de 07/07/2014 pela UOP de Indaiatuba, refere-se a “APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES” do profissional VANILDO JOSÉ RODRIGUES – CREA nº 5063719380 (Capa), e seu histórico já foi descrito por este Conselheiro nas fls. 92 a 95, com nossas considerações/parecer e voto na fl.95, referendado pelo plenário desta Câmara, como segue (fl. 96 e 97):

1. “Pela anulação das ART’s emitidas pelo Profissional como Engenheiro Eletricista, durante o período de 24/07/2012 a 09/09/2013 (fls. 45 a 74), conforme item II do Art. 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, e a devolução este Processo a UGI para as providências necessárias;

2. Pelo levantamento e fiscalização pela UGI das obras/serviços referentes às ART’s anuladas a fim de apurar possíveis infrações do Profissional a partir de cada ART em questão, com a emissão de Relatório de Fiscalização completo, conforme Art.ºs 2º, 5º e 9º da Resolução 1008/04 do CONFEA, e demais providências administrativas cabíveis após a fiscalização.”

Retornando este processo à UOP Indaiatuba, o profissional interessado foi notificado pela fiscalização do CREA-SP – Notificação nº 12091/2015, de 20/11/2015, de que fornecesse cópias dos laudos e projetos executados conforme anotados pelo profissional nas ART’s por ele emitidas e elencados na referida notificação – fl. 98, para dar cumprimento à determinação da CEEE.

Em 30/11/2015, o interessado protocolou neste Conselho (protocolo nº 159568 (fls. 99 e 100), com o título “Pedido de Nulidade de Auto de Infração”, uma carta com suas explicações, alegando que a sua “segunda colação de grau” deveu-se a “não ter sido incluído pela faculdade na avaliação do ENADE”, e que “durante este período” (até a sua colação de grau) “atuou como engenheiro e técnico, mas que não possui cópias dos laudos e projetos que executou, pois parte dos trabalhos foram apenas inspeção visual das instalações onde não gerou nenhum material”.

Alega ainda que, como “possui habilitação profissional em TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA – SISTEMAS DE ENERGIA de 25/09/2007, pelo Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e Decreto 4.560 de 30/12/2002 que permite responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos” (afirmação sua). Continua ainda, em seu requerimento, explicando porque os serviços elencados nas suas ART’s “não geraram nenhuma documentação” e, portanto, as mesmas não foram apresentadas ao CREA-SP.

Nas fls. 101 e 102, o agente fiscal da UOP Indaiatuba justifica a ausência de “Relatório de Fiscalização Completo” por não ter recebido nenhuma documentação, e a UGI Campinas reenvia este processo a esta CEEE.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;
- As alegadas “duas colações de grau”, com a apresentação ao CREA-SP de documentos constando três datas diferentes de colação de grau;
- A inexistência de novos fatos ou documentos que pudessem alterar a situação e o nosso entendimento anterior;
- A falta de explicação da entidade de ensino sobre os diversos documentos constando datas diferentes de formatura/colação de grau do interessado;
- A decisão anterior da CEEE sobre o requerido pelo interessado, constantes deste processo;
- A afirmação do profissional interessado de que não elaborou nenhum documento técnico relacionado com os serviços anotados nas suas ART’s (laudos, projetos);
- As emissões pelo interessado das referidas ART’s como engenheiro sem ter de fato colado grau na sua instituição de formação de engenharia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

- O suposto “desentendimento” do interessado sobre as suas reais atribuições como técnico, tendo em vista a sua formação, conforme suas alegações no seu pedido – fl. 99 e 100;
- A aparente falta de entendimento do profissional interessado sobre o que representa a ART, e os serviços nela declarados;
- A informação fornecida pelo profissional que emitiu ART's sem a real execução dos serviços nela declarados – fl. 99 e 100;
- Mesmo depois de ter se formado engenheiro e conhecendo a legislação (conforme se conclui por suas alegações em seu requerimento – fls. 99 e 100), o profissional parece não saber o que é uma ART, um projeto, uma vistoria, um laudo, sua finalidade, sua importância, seu conteúdo e a sua responsabilidade sobre tais atividades e as suas consequências;
- Os dispositivos legais destacados anteriormente, conforme fls. 92-verso a 95, deste processo;

PARECER E VOTO:

É nosso parecer que existem indícios de irregularidades cometidas pelo profissional interessado, tanto pelo exercício da atividade de engenheiro sem ter obtido previamente a colação de grau, o que só era de seu conhecimento, como pela emissão de ART's de serviços de engenheiro, e ainda pela emissão de ART's sem a execução comprovada das atividades nelas descritas, com indícios de empréstimo de nome.

Mesmo que as tivesse emitido utilizando-se da sua habilitação como técnico em Eletrotécnica, estaria exorbitando de suas atribuições no tocante às áreas de telefonia, dados, e principalmente por “executar laudos técnicos” (conforme consta de suas ART's emitidas).

Também não é compreensível que se “façam” laudos de vistoria e inspeção de instalações elétricas e SPDA sem que seja emitido o respectivo documento técnico de avaliação com as suas medições, constatações e conclusões, pois o laudo é o documento que contém os dados levantados na vistoria, as considerações técnicas e o resultado da avaliação, e não se confunde com uma simples vistoria.

Desta forma, este conselheiro vota:

Pelo indeferimento do pedido solicitado pelo profissional interessado (fls. 99 e 100), até porque não consta deste processo um “auto de infração”;

Pela abertura de procedimento/processo específico para a anulação das ART's em questão;

Pela instauração de Processo ético-disciplinar contra o Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Eletricista VANILDO JOSÉ RODRIGUES – CREA nº 5063719380, por indícios de infração ao Código de Ética, Resolução 1.002/2002, por:

não atendimento ao Art. 9º - item “II-d”, dos “DEVERES”;

Nota: Com relação aos DIREITOS dos profissionais, conforme o Art. 12º - item “g”, o interessado poderia ainda ter se recusado a trabalho incompatível com a sua titulação, e não o fez.

Atuar em consonância com o Art. 10º - item “II-c”, das “CONDUTAS VEDADAS”, ao omitir ao CREA-SP o fato de ainda não ter colado grau como engenheiro no momento em que deu entrada no seu pedido de registro de engenheiro;

Que a fiscalização da UGI Campinas deverá questionar oficialmente a Instituição de Ensino que emitiu o Diploma de Engenheiro ao interessado, pedindo explicações por escrito sobre a emissão dos documentos com diferentes datas de colação de grau, a fim de melhor instruir o processo disciplinar acima, possibilitando a análise completa dos fatos pelo Conselho de Ética do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VII . V - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1858/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA – SECRETARIA DE TRANSPORTES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I – HISTÓRICO**

Este processo tem por objetivo analisar a LEGALIDADE da exigência de “ART-Anotação de Responsabilidade Técnica” referente ao serviço de AFERIÇÃO DE RADAR MEDIDOR DE VELOCIDADE, instalados nas Rodovias e Vias Públicas, neste caso concreto, na Região de Limeira.

À fl. 19, consta DECISÃO CEEE/SP Nº 380/2013, de 30/08/2013, qual seja, “DECIDIU Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 17 e 18, pela ordem, a adoção das seguintes medidas: 1) Que a matéria seja encaminhada, previamente, ao Grupo de Trabalho Radares, para que possa indicar a essa CEEE quais os procedimentos que eventualmente foram estabelecidos para o tratamento de casos similares; 2) Caso esse assunto não tenha sido tratado pelo mencionado GT, encaminhar a matéria à UGI de Limeira para que verifique a possibilidade de agendar reunião com os agentes envolvidos (UGI + Delegado Regional do INMETRO de São Carlos + Representante da CEEE + Representante do GT aprovado pelo Plenário) ocasião em que poder-se-ia fazer ampla explanação sobre a legislação que regula o exercício profissional além de obter as respostas aos questionamentos supra explicitados; 3) A formalização dessas medidas alvitadas em “2” deverão ser providenciadas pela UGI após os entendimentos preliminares com as partes envolvidas”.

À fl. 21, em 24/01/2014, o Coordenador encaminha o processo ao DPL, para ser encaminhado ao GT Radares.

Em 07/03/14, a Gerente Departamento do Plenário, tendo em vista que o GT- Radar Rodoviário, GT – Equipamentos Eletrônicos Rodoviários e GT-Equipamentos de Fiscalização Eletrônica de Velocidade em Rodovias e Vias Urbanas estão todos inativos, devolve o processo para a CEEE (fl. 27).

À fl. 25, o Gerente DAC/SUPCOL, em Despacho, encaminha o processo para UOP/Rio Claro, para cumprir o item 2, da Decisão da CEEE.

À fl. 27 consta o Despacho do Chefe da UGI-Limeira no sentido de que, além de levantar a existência ou não de ARTs de instalação e aferição destes equipamentos e Diligenciar junto à PM de Limeira, em seu item 3, determina que “Após, encaminhar o presente processo ao Chefe da unidade da UGI de São Carlos com o objetivo de darmos continuidade ao que a CEEE determina em seu item 2, sendo que deverá nos informar da reunião para que possamos participar”.

Às fls. 28 e 29, consta o Relatório de Resumo da Empresa, em nome da empresa Engebras S/A, Indústria e Comércio e Tecnologia de Informática, responsável pela instalação dos radares, no município de Limeira.

À fls. 30 a 37, constam ARTs de desempenho de Cargo e Função, em nome dos Profissionais Responsáveis Técnicos da Empresa envolvida, do período de 01/06/1994 a 13/04/2012.

Às fls. 40 a 42, constam, a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Sandra Fernandes Bandeira, Despacho do Chefe de Unidade Rafael Augusto Thomaz de Moraes, Despacho do Chefe de Unidade Maxwell W. Colombini Martins, a INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco e o RELATÓRIO da Agente Fiscal Sandra Fernandes Bandeira, onde relata a reunião com o Delegado do IPEM o Sr. Josias Barbosa, na cidade de Piracicaba, que aconteceu em 02/09/15, na ocasião ele explicou que a atividade de aferição dos radares, é feitos por empresas terceirizadas, mostrando-se favorável quanto à fiscalização destes profissionais, pelo CREA-SP.

À fl. 44 consta o Despacho do Gerente Regional GRE2.

À fl. 45, em Despacho, o Gerente do Departamento Operacional – DOP SUPFIS, encaminhando o processo para a CEEE.

À fl. 46, o Gerente DAC/SUPCOL encaminha o processo para CEEE para análise quanto às providências cabíveis.

À f. 47, o Coordenador da CEEE encaminha o processo ao Conselheiro José Eduardo Saavedra, para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

À fl. 49, consta DECISÃO CEEE/SP n.º 156/2016, de 12/02/2016, qual seja, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 48, pelo envio do processo ao Jurídico para orientação quanto a precedência da ART ou do CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO e, caso negativo, o CREA SP providenciar o entendimento com o INMETRO, tentando o consenso sobre a solução do impasse”.

À fl. 50, o Gerente Regional GRE2, em Despacho, encaminha o processo para a UGI Limeira e, à fl. 50, verso, o Chefe dessa Unidade encaminha o processo para Departamento Jurídico do Conselho.

À fl. 53, a PROCURADORIA JURÍDICA apresenta sua manifestação que, em SÍNTESE, diz que, se a VERIFICAÇÃO/AFERIÇÃO DE RADARES for considerada um SERVIÇO.

TÉCNICO DE ENGENHARIA far-se-á necessária à apuração pelo CREA/SP junto ao prestador desse serviço.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66,

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e

Coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

infrações do Código de Ética.

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só serão concedidos se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA

que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo CREA, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo CREA, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERANDO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

1 Todas As informações contidas no histórico.

2 II.1 – Lei 5.194/66, em todos os seus artigos transcritos;

3 art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

4 Que na fl. 43, consta relatório onde se entende a necessidade de para um serviço dessa natureza, (há a necessidade de um conhecimento técnico que se faz presente), admiti-se Registro no Conselho. Comenta-se de um acordo entre o IPEM e o CREA para que os cargos técnicos possam ser exercidos por profissionais devidamente registrados e habilitados .

5. Que, analogamente, com outros serviços de grande relevância na sociedade, como é o caso dos laboratórios de análises clínicas, onde todos são fiscalizados pelo Sistema de Saúde, para que as análises sejam plenamente certificadas e conseqüentemente o laboratório obtenha autorização de funcionamento,

6 Que também há exemplo de outros equipamentos de medição de resistência ÔHMICA os quais são calibrados em laboratório , também o próprio instrumento calibrador passa por calibração e certificação para sua certificação de conformidade,

Voto:

Meu voto é que para cada serviço de calibração, deve estar suportado por um documento oficial ou seja Certificado de Calibração acompanhado da respectiva ART. Do Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-183/2015	<i>ERONIDES DA SILVA SANTANA - ME</i>
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Apuração de Atividades junto a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, há parecer e voto para fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços fls. 04. Consta Ofício 3935/2013 – UGI-Centro à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando as competências dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia fls. 05; Consta resposta da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contendo nome das Empresas prestadoras de Serviços fls. 06 a 09; Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada Eronides da Silva Santana – ME fls. 13; Consta pesquisa de registro da Interessada no CREA-SP com nenhum registro encontrado fls. 14; Consta como Objeto Social prestação de serviços de conserto, restauração e manutenção de equipamentos eletrônicos fls. 16; Consta Relatório de Fiscalização de Empresa à Interessada e as principais atividades desenvolvidas manutenção de equipamentos da “linha branca” (Geladeira, Fogão, Microondas, Ar condicionado, Lava Louças, Lavadoras, Secadoras, etc) fls. 17; Resumidamente é o histórico do que Consta.

Parecer:

Considerando o Objeto Social combinado com as Principais Atividades Desenvolvidas pela Interessada “prestação de serviços de conserto, restauração e manutenção de equipamentos eletrônicos” e “manutenção de equipamentos da “linha branca” (Geladeira, Fogão, Microondas, Ar condicionado, Lava Louças, Lavadoras, Secadoras, etc)”;

Considerando o artigo 7º da Seção IV do Capítulo I da Lei 5.194/66:

...

SEÇÃO IV*Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

...

Considerando o artigo 59 do Capítulo II da Lei 5.194/66:

...

CAPÍTULO II*Do registro de firmas e entidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do Registro da Interessada, devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível Superior habilitados um pelo artigo 8º e outro pelo artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-184/2015	FRANSERVE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - ME
Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ	

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de Apuração de Atividades junto a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, há parecer e voto para fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços fls. 04. Consta Ofício 3935/2013 – UGI-Centro à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando as competências dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia fls. 05; Consta resposta da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contendo nome das Empresas prestadoras de Serviços fls. 06 a 09; Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada FRANSERVE Serviços de Manutenção de Máquinas LTDA. – ME fls. 13; Consta pesquisa de registro da Interessada no CREA-SP com nenhum registro encontrado fls. 14; Consta como Objeto Social reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico fls. 16; Consta Relatório de Fiscalização de Empresa à Interessada e as principais atividades desenvolvidas reparo de equipamentos da linha branca como: Lava Roupa, Lava Louças, Fogão, Geladeira, Microondas, Ar Condicionado. As atividades consistem na substituição de peças danificadas por novas. fls. 17; Resumidamente é o histórico do que Consta.

Parecer:

Considerando o Objeto Social combinado com as Principais Atividades Desenvolvidas pela Interessada “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e “reparo de equipamentos da linha branca como: Lava Roupa, Lava Louças, Fogão, Geladeira, Microondas, Ar Condicionado. As atividades consistem na substituição de peças danificadas por novas.”; Considerando o artigo 7º da Seção IV do Capítulo I da Lei 5.194/66:

...

SEÇÃO IV**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades****Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

...

Considerando o artigo 59 do Capítulo II da Lei 5.194/66:

...

CAPÍTULO II**Do registro de firmas e entidades**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do Registro da Interessada, devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível Superior habilitados um pelo artigo 8º e outro pelo artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-185/2015	HORTO SERVICE – SERVIÇOS ESP. EM ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – EPP
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Apuração de Atividades junto a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, há parecer e voto para fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços fls. 04. Consta Ofício 3935/2013 – UGI-Centro à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando as competências dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia fls. 05; Consta resposta da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contendo nome das Empresas prestadoras de Serviços fls. 06 a 09; Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada HORTO SERVICE – Serviços Esp. Em Eletrodomésticos LTDA. – EPP fls. 13; Consta pesquisa de registro da Interessada no CREA-SP com nenhum registro encontrado fls. 14; Consta como Objeto Social reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico fls. 16; Consta Relatório de Fiscalização de Empresa à Interessada e as principais atividades desenvolvidas reparo em produtos de “linha branca” (Geladeira, Máquina de Lavar, Forno de Microondas). Basicamente troca de peças fls. 18; Resumidamente é o histórico do que Consta.

Parecer:

Considerando o Objeto Social combinado com as Principais Atividades Desenvolvidas pela Interessada “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e “reparo em produtos de “linha branca” (Geladeira, Máquina de Lavar, Forno de Microondas). Basicamente troca de peças”;
Considerando o artigo 7º da Seção IV do Capítulo I da Lei 5.194/66:

...
SEÇÃO IV*Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões....
Considerando o artigo 59 do Capítulo II da Lei 5.194/66:...
CAPÍTULO II*Do registro de firmas e entidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do Registro da Interessada, devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível Superior habilitados um pelo artigo 8º e outro pelo artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2521/2013	GABRIEL SILVA GUERRA
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa à APURAÇÃO DE ATIVIDADES quanto à compatibilidade das atividades técnicas das 56 ARTs juntadas neste processo, e as atribuições do Técnico em Eletrotécnica Gabriel Silva Guerra. .

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 26/12/2013 (capa).

O presente processo teve origem uma vez que a ART 92221220130860487, segundo declaração do próprio profissional (fls.05) em 05/12/2013, foi emitida e registrada em 03/07/2013 após ele já ter saído da empresa Confort Glass Com de Vidros e Metais LTDA-EPP e que ele não reconhece como sua, pois prestou serviços a esta empresa somente nos anos de 2011 e 2012, e também solicita o cancelamento desta ART.

Ele foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades técnicas das 56 ART'S cujas cópias foram anexadas as fls. 15 a 70 e as atribuições do interessado.

Às folhas 06 a 10 é apresentado Resumo de Profissional obtido do sistema de dados do Conselho - CREANET no qual consta que o interessado possui o título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Registrado desde 07/02/2011.

À folha 11 é apresentado Lista de Cursos de Profissional obtido do Sistema de dados do Conselho CREANET do interessado, que confirma sua formação profissional como Técnico de Grau Médio em Eletrotécnica, com o número de Registro Profissional 5063532010.

Às folhas 12 a 14 frente e verso é apresentado Consulta de ART obtido do sistema de dados do Conselho - CREANET no qual consta no filtro 56 ARTs emitidas pelo interessado.

A empresa Confort Glass Com de Vidros e Metais Ltda- EPP, CNPJ 12.392.351/0001-74, não está registrada neste Conselho, e tem com objetivo social na ficha cadastral da JUCESP: "comércio varejista de vidros e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" mas em seus anúncios nos Sítios da Internet a atividade oferecida é a de "envidraçamento de sacadas".

Às folhas 71 e verso é apresentado informações do Agente Fiscal da UGI Sul, elaborado em 19/12/2013, com um relato dos documentos e tratativas realizadas com o interessado até esta data, que são apresentados nos relatos acima, e também algumas importantes informações, das quais destacamos:

- Considerar o Ofício n.º 3216-DOP(ART), recebido pelo interessado, notificando para comparecer a uma das unidades do conselho para tratar de possíveis irregularidades na emissão da ART 92221220130860487;

- Considerar todos os erros de preenchimento da ART 92221220130860487, como falta de clareza dos serviços executados e parte de ação institucional na categoria de "moradia popular";

À folha 79 é apresentado cópia do Despacho do Chefe da UGI Sul, emitido em 14/01/2014, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para verificação se as atividades técnicas descritas nas ARTs estão compatíveis com as atribuições do profissional.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

III.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

III.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

III.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

III.4.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

III.4.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

III.4.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

IV - PARECER

- Considerando a falta de um Contrato de Prestação de Serviço entre o interessado e a empresa, onde poderíamos verificar a data de contratação e os serviços a serem prestados.

- CONSIDERANDO que na referida denuncia consta a realização da atividade “ENVIDRAÇAMENTO DE SACADA”.

- CONSIDERANDO que o Técnico de Grau Médio em Eletrotécnica não adquiri na sua formação profissional através de estudo com suficiente profundidade o assunto “ENVIDRAÇAMENTO DE SACADAS”

V - VOTO

a) Que seja feito cópia do processo e encaminhado para comissão de Ética, por o colega supostamente ter cometido falta Ética por descumprimento aos: Art. 9º II d) e IV b) e Art. 10 II a) da Resolução 1002/2002, pois entendemos que nos limites de sua formação profissional Ele não era habilitado para executar serviços de “envidraçamento de sacadas”

b) Pela autuação do profissional pela infração da alínea “b” do Artigo 6º, da lei n.º 5.194/66, ou seja, “ (...) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (...)”;

c) Que seja aberto NOVO processo para fiscalizar em LOCO as Atividades Desenvolvidas pela empresa Confort Glass Com de Vidros e Metais Ltda- EPP, CNPJ 12.392.351/0001-74, por não constar registro neste Conselho e Responsável Técnico.

d) Após análise das ARTs constantes no processo e a manifestação do profissional, entendo pela abertura de processos específicos de nulidade para cada ART emitida pelo profissional.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VII . VI - ARQUIVAMENTO**UOP BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1344/2013 JOSE AUGUSTO MAZIN
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de denúncia anônima, para verificar a exorbitância de atribuições do profissional JOSE AUGUSTO MAZIN (fl. 03).

À fl. 04, aparece a ART de OBRA/SERVIÇO, em nome do Profissional Técnico em Eletrotécnica JOSÉ AUGUSTO MAZIN, com a atividade de “elaboração do projeto de instalação de um transformador com potência de 225Kva”.

Às fls. 6 e 7, Resumo de Profissional do Técnico em Eletrotécnica JOSE AUGUSTO MAZIN, CREA/SP Nº 0641431670, com atribuições do “Artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade, com observância rigorosa do Artigo 10 do referido Decreto”.

À fl. 08, NOTIFICAÇÃO ao profissional, por ele recebida em 20/08/2013, para, em 10 dias, manifestar-se sobre a denúncia (fl.08 verso).

À fl. 10, o profissional apresenta sua DEFESA, alegando que não houve exorbitância, pois todas atividades desenvolvidas estão cobertas por suas atribuições.

Parecer.

Considerando o art. 4º e o art. 10º do Decreto Federal 90.922/85 e visto que, após análise do processo C-008881/1980 do Técnico em Eletrotécnica JOSE AUGUSTO MAZIN, CREA/SP Nº 0641431670, este conselheiro verificou que o profissional acima mencionado teve em sua grade curricular disciplinas e cargas horárias que o capacitaram para a realização das atividades descritas no presente processo.

Voto:

VOTO pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VII . VII - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1672/2015 CREA-SP
	Relator SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto Silvestrini em face do Técnico em Eletrônica Fernando Conessa, após prestação de serviço de assistência técnica de aparelho celular de propriedade do denunciante feita pela empresa Chalé Celular Help Ltda – ME, sendo esta de propriedade do denunciado.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Silvestrini em face do Técnico em Eletrônica Fernando Conessa (fls. 02/09);
- Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, referente ao Técnico em Eletrônica Fernando Conessa (fls. 10/11).
- Ofício nº 7789/2015-UGI-CAMPINAS, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fls. 13 e 25);
- Ofício nº 7790/2015-UGI-CAMPINAS endereçado à empresa Chalé Celular Help Ltda – ME, notificando-a para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 14).
- Manifestação do Técnico em Eletrônica Fernando Conessa (informa ser proprietário da empresa Chalé Celular Help Ltda – ME) (fls. 15/24).
- Informação de agente fiscal do Conselho e despacho do Chefe da UGI Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 26).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

II.2 – Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 26, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

PARECER

Considerando que o Sr. Fernando Conessa possui o título de “Técnico em Eletrônica” e atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922 de 06/02 /1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002” (Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do CREA-SP);

Considerando a defesa apresentada pelo técnico em questão;

Concluimos que o Técnico em Eletrônica Fernando Conessa está apto à prestação de serviços de assistência técnica e que a emissão do Relatório Técnico atende os padrões estabelecidos para a assistência técnica autorizada, credenciada pelo fabricante.

VOTO

Pelo não acatamento da denúncia apresentada e restituição do processo, nos termos do Art. 12 da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016**UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

87	SF-181/2015	HIDROMECAÂNICA GERMEK LTDA
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta*– Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa HIDROMECAÂNICA GERMEK LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 30/10/1991 e seu objeto social é: “Comércio de máquinas e equipamentos hidroelétricos mecânicos para uso na agropecuária, indústria e na construção civil; Comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso na agropecuária, na indústria e construção civil; Fabricação e comércio de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificadas anteriormente, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.” (fl. 25).

A interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Ruy Fernando Germek, e consta a seguinte restrição de atividades em seu registro: “exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia mecânica” (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 05 relatório de fiscalização no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Fabricação de motobombas Diesel; comércio de equipamentos de irrigação.”. Consta no campo “outras informações” do referido relatório: “O entrevistado informou que não há engenheiro electricista contratado no momento por não haver necessidade de acordo com suas atividades desenvolvidas.”.

Em 28/08/2014 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: “Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico na área de Engenharia Elétrica” (fl. 09).

Em 23/09/2014 a interessada solicitou “a dilação do prazo em 30 dias da data do recebimento da notificação para regularizar a situação pendente” (fl. 10).

Em 04/03/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 141/2015 – OS 47816/2014, com multa no valor de R\$ 5.366,16. (fls. 16/18).

Apresenta-se à fl. 23 informação de agente fiscal do Conselho, datada de 21/08/2015, na qual consta, dentre outras informações, que até aquela data não foi apresentada defesa contra o auto de infração e que foi verificado que o autuado efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto” (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 25 relatório “Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho nesta data.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

(...).

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 141/2015 – OS 47816/2014, com multa no valor de R\$ 5.366,16. (fls. 16/18), que dispõe sobre a necessidade de indicação de responsável técnico para área de eletricidade;

Considerando INFORMAÇÃO fl. 23 do agente fiscal do Conselho, datada de 21/08/2015, na qual consta, dentre outras informações, que até aquela data não foi apresentada defesa contra o auto de infração e que foi verificado que o autuado efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Diante a não regularização da situação, VOTO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 141/15, bem como, notificar o interessado sobre a possibilidade de nova multa por reincidência sobre as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.
